

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO CONSUMIDOR  
E DIREITOS FUNDAMENTAIS

IVORTIZ TOMÁZIA MARQUES FERNANDES

**CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NOS ACIDENTES DE CONSUMO**

Porto Alegre

2015

IVORTIZ TOMÁZIA MARQUES FERNANDES

**CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NOS ACIDENTES DE CONSUMO**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito à aprovação para obtenção do título de especialista em Direito do Consumidor.

Orientador: André Perin Schmidt Neto

Porto Alegre

2015

Aos meus filhos Eduardo e Luísa,  
com todo o carinho.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de registrar meu agradecimento à Escola Superior da Magistratura e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul que me permitiram a retomada do estudo e pesquisa da ciência do direito do consumidor.

Dedico especial agradecimento aos professores da Especialização em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais, que ao longo de um ano nos atualizaram nessa disciplina, com os seus melhores ensinamentos, em especial ao Professor-Coordenador Bruno Miragem.

Não poderia deixar de agradecer o auxílio prestimoso do meu orientador André Perin Schmidt Neto.

Agradeço, ainda, o carinho e apoio dos colegas que me acompanharam ao longo do curso.

## **RESUMO**

Este trabalho versa sobre a culpa exclusiva do consumidor nos acidentes de consumo, com enfoque nos princípios e regras de proteção ao consumidor, a partir do Código de Proteção do Consumidor. Adentrando a temática de fundo, “responsabilidade civil do fornecedor”, examina normas pertinentes ao defeito do produto ou serviço, causas excludentes da responsabilidade do fornecedor, em seus aspectos doutrinários. Para finalizar, expõe precedentes de responsabilidade civil por acidentes de consumo perante o Superior Tribunal de Justiça.

## **ABSTRACT**

This project deals with the exclusive consumer guilt in the consumers accidents, with focus on consumers protection's principles and rules, from from the *Consumer Protection Code*. Entering into the background theme, "provider's civil liability", examines norms of product or service defects, doctrinaire aspects, likewise others provider's liability exemptions. Belatedly, exposes civil liability from consumption accidents precedents before the Superior Court of Justice.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES</b> .....	12
1.1 DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR ELECADOS NO ART. 6º DO CDC.....	13
1.2 RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO.....	15
1.2.1 Consumidor.....	17
1.2.2 Fornecedor.....	20
1.2.3 Produtos.....	21
1.2.4 Serviços.....	22
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NOS ACIDENTES DE CONSUMO</b> .....	22
2.1 CONCEITUAÇÃO DE ACIDENTE DE CONSUMO.....	25
2.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	27
2.3 RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS PELOS ACIDENTES DE CONSUMO.....	30
2.4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.....	30
2.5 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....	32
<b>3 REQUISITOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO- ACIDENTE DE CONSUMO</b> .....	34
3.1 DEFEITO.....	34
3.1.1 Defeitos de Projeto ou Concepção.....	40
3.1.2 Defeitos de Execução ou Fabricação.....	40
3.1.3 Defeitos de Informação ou Comercialização.....	43
3.2 DANO.....	46
3.3 NEXO CAUSAL.....	48
<b>4 EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR</b> .....	50
4.1. NÃO COLOCAÇÃO DO PRODUTO NO MERCADO.....	51
4.2 INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO.....	53
4.3 CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.....	54
4.3.1 Culpa Concorrente do Consumidor.....	60
4.4 CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.....	62
<b>5 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR</b> .....	65
<b>6 O RISCO DO DESENVOLVIMENTO</b> .....	67
<b>CONCLUSÃO</b> .....	72

## INTRODUÇÃO

A massificação do consumo a partir do séc. XX, passou a exigir novos direitos, pois esgotado o modelo civilista, em que as relações obrigacionais se resolviam na esfera do direito contratual e extracontratual, onde imperava o princípio romano da imutabilidade das avenças contratuais “*pacta sunt servanda*” e o individualismo nas relações jurídicas. Essa solução mostrava-se insuficiente para atender novos direitos sociais, baseados na solidariedade, especialmente na seara dos acidentes de consumo. Assim, um novo direito privado se fazia necessário para proteção e defesa do consumidor, daí a exigência de se regular os direitos surgidos na sociedade de consumo, em que o consumidor passa a ser visto como sujeito de direitos e, como dito pela primeira vez por John Kennedy, em 15 de março de 1962, quando encaminhou mensagem Especial ao Congresso dos Estados Unidos sobre a proteção dos interesses dos consumidores, na qual afirma que consumidor “somos todos nós”.<sup>1</sup>

Esses direitos pro-consumidores passam a ser reconhecidos nos Estados Unidos, na França, Alemanha, Inglaterra, na metade do sec. XX, em razão do desenvolvimento industrial dessas sociedades.<sup>2</sup>

No caso brasileiro, os direitos dos consumidores somente tiveram reconhecimento com o advento da Constituição Federal de 1988.

A concretização das normas constitucionais, através de um sistema-aberto de regras e princípios, em que as normas de direitos fundamentais são todos os preceitos constitucionais destinados ao reconhecimento, garantia e conformação constitutiva de direitos fundamentais.<sup>3</sup> A partir dessa premissa, a concretização do

---

1 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 5.

2 Ibid. p. 4-6.

3 CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p.1215 et seq.



direito do consumidor em nosso sistema, foi marco da garantia de proteção ao consumidor como preceito de direito fundamental.

A constitucionalização do direito do consumidor está assegurada no art. 5º, XXXII, da CF/88, entre os direitos fundamentais da Constituição.

Daí surge o Código de Defesa do Consumidor, pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu art. 1º diz: “O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXII, 170, inc. V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias”, ou seja, é reconhecido o direito do consumidor, merecedor de defesa e proteção do consumidor como garantia constitucional.

A defesa do consumidor aparece no texto constitucional, entre os *direitos e deveres individuais e coletivos*, com a prescrição de que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII), estando também elevada, a defesa do consumidor, à categoria de “princípio geral da atividade econômica” (art. 170, V), juntamente “com princípios basilares para o modelo político/econômico brasileiro, como o da soberania nacional, da propriedade privada, da livre concorrência e outros”.<sup>4</sup>

Assim, a proteção do consumidor, tem caráter impositivo, onde o Estado constitucional é marcado pela garantia aos direitos fundamentais, e deve definir Políticas Públicas de proteção e defesa do consumidor na sociedade de consumo.

A concretização desses direitos fundamentais e sociais reside na força normativa da constituição, na definição de Konrad Hesse<sup>5</sup>:

A constituição não afigura, portanto, apenas expressão de um ser, mas

---

4 MARINS, Jaime. **Responsabilidade da empresa pelo fato do Produto**: Os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 29.

5 HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. pp 15, 21.

também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente, as forças sociais e políticas. Ela também procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. (...) 'Constituição real' e 'Constituição jurídica' estão em uma relação de coordenação. Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra

Significa dizer que a força normativa da constituição depende do desejo da sociedade de assumi-la como ordenamento integrador e essencial. E quanto maior for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição, mais forte mostra-se a vontade de Constituição.

Cláudia de Lima Marques<sup>6</sup> destaca a constitucionalização do direito do direito privado a partir da Constituição Federal de 1988.

A constituição Federal de 1988, serve, assim, de centro valorativo, centro sistemático-institucional e normativo também do direito privado (força normativa da Constituição), um novo direito privado brasileiro (garantido e moldado pela ordem constitucional, limitado e consubstanciado pelos direitos fundamentais aí recebidos)[...].

No ensinamento de Cláudia Marques, citando Carlos Alberto Bittar, a insuficiência das normas tradicionais para proteger o consumidor, acarretou a necessidade do surgimento do Código de Defesa do consumidor. Transcrevo:

[...]as normas especiais que hoje chamamos de direito do consumidor nasceram da constatação da desigualdade de posição de direitos entre o consumidor e o fornecedor e, principalmente, da constatação da insuficiência dos mecanismos tradicionais dos outros ramos do direito privado (direito civil e comercial clássico) e público (direito penal e administrativo) para a proteção do consumidor, seja como contratante leigo em contratos de adesão, seja como beneficiário e usuário de serviços e produtos na sociedade de consumo, seja como vítima de acidentes de consumo ( fatos dos produtos e serviços), que passaram a se multiplicar no

---

6 BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do consumidor: Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990 apud MARQUES, Cláudia Lima. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Hermann; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 28.

século XX com a sociedade de massa globalizada<sup>7</sup>

Feitas essas breves anotações do surgimento da legislação brasileira consumerista, na primeira parte do trabalho serão analisados aspectos gerais do direito de proteção ao consumidor.

Na segunda parte do trabalho, desenvolvendo o foco principal do trabalho, será examinada a responsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço/ acidentes de consumo e as excludentes da responsabilidade do fornecedor, em especialmente a culpa exclusiva do consumidor.

Por fim, o trabalho se encaminhará para o encerramento com o exame de outras eximentes, como o caso fortuito e força maior e risco do desenvolvimento.

A relevância do tema, em particular, decorre da necessidade de aprofundar o estudo doutrinário que norteia o direito do consumidor, tanto na aplicação teórica de seus princípios e suas normas de proteção, quanto na concretização do direito pelos Tribunais, com citação de jurisprudência relativa aos casos de responsabilidade civil do fornecedor pelos acidentes de consumo.

A metodologia empregada será pesquisa bibliográfica a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código de Defesa do Consumidor de 1990, doutrina pertinente ao direito do consumidor, assim como jurisprudência a respeito.

---

<sup>7</sup> Ibid., p. 31.

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei de função social e interesse público, como claramente declara seu art. 1º :

O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias.

As normas protetivas do CDC são de direito privado, mas de ordem pública, e compõem um microssistema dentro do direito privado. São normas públicas de proteção ao consumidor, não podendo ser derogada pela vontade das partes. Estabelecem deveres aos fornecedores e direitos aos consumidores, que são sujeitos inter-relacionados na relação de consumo. São normas tem por finalidade igualar os desiguais, pois “o desequilíbrio entre consumidores-leigos e fornecedores – experts está no déficit informativo dos consumidores sobre o produto, o serviço, seus riscos e características.”<sup>8</sup>

O CDC procura harmonizar o interesse dos participantes na relação de consumo, protegendo o direito daquele que está na posição mais fraca, que é consumidor, portanto, o sujeito vulnerável, o que é desigual fática e juridicamente.

Na concepção de Alexy<sup>9</sup>, citando Platão e Aristóteles, o princípio da igualdade tem como pressuposto enunciado clássico : “o igual deve ser tratado

---

8 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Hermann V.; MIRAGEM, Bruno, **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 117-118.

9 PLATON. Gesetze. (Übers. u. Erläutert von Otto Apelt), Leipzig: Meiner, 1916; ARISTOTELES. Politik. (Übersetzung von Eugen Rolfes), 2 ed., New York, London, Sydney: Wiley, 1963 apud ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 397.

igualmente, o desigual, desigualmente.”

Com base nessa premissa, surgem novos direitos de proteção, visando estabelecer um tratamento de igualdade fática e jurídica entre os sujeitos da relação jurídica. No caso da relação de consumo, em que os sujeitos são reconhecidamente desiguais, por isso, se fez necessária a proteção constitucional do consumidor.

Esse direito de proteção ao consumidor decorre do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, princípio fundamental do CDC, que norteia as demais regras e princípios dentro do microsistema protetivo. Além dos princípios fundamentais de solidariedade e boa fé que embasam a relação de consumo, ainda, deve-se destacar os direitos básicos do consumidor, tais como a garantia da vida, a segurança e integridade física, ou seja, direitos fundamentais de toda pessoa humana.

A análise dos sujeitos (consumidor e fornecedor) e objeto (produto ou serviço) da relação jurídica de consumo, será objeto de exame mais aprofundado em outro tópico.

## 1.1 DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR ELENCADOS NO ART. 6º DO CDC

O CDC enumera os direitos básicos do consumidor, que são aqui meramente citados, conforme critério adotado por Cláudia Lima Marques<sup>10</sup> não sendo o caso de exame detalhado de cada um dos direitos básicos, por não ser objetivo do nosso trabalho, mas ao longo da exposição serão abordados no contexto de cada ponto a ser desenvolvido.

Assim, são direitos básicos do consumidor:

- a) vida, saúde e segurança- inciso I, do art. 6º

---

10 MARQUES, Cláudia Lima. A Lei 8.078/90 e os Direitos Básicos do Consumidor. In: BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p. 55 et seq.

- b) liberdade de escolha- inciso II, do art. 6º
- c) informação – inciso III, do art. 6º
- d) transparência e boa fé- inciso IV do art. 6º
- e) proteção contratual – inciso V , do art. 6º
- f) prevenção e reparação de danos morais e materiais – inciso VI , do art. 6º
- g) acesso à justiça e inversão do ônus da prova – inciso VII, e inciso VIII, do art. 6º
- h) serviços públicos adequados e eficazes – inciso X, do art. 6º

Esses direitos básicos do consumidor visam protegê-lo nas relações de consumo, não significando que além daqueles previstos no CDC, não possa o consumidor ter acesso a outros direitos assegurados em legislação esparsa (art. 7º). Além dos direitos básicos definidos pelos CDC, os princípios nele incluídos, buscam a realização de um direito fundamental de proteção do Estado ao consumidor, através de Política Nacional das Relações de Consumo, onde é reconhecida expressamente sua vulnerabilidade, art. 4, I, do CDC.

Ainda, deve-se destacar a norma principiológica do art. 4º do CDC, que expressa cláusula geral de consumo, é vista como “normas-narrativas”, que “são usadas para interpretar, guiar, melhor dizendo, “iluminar’ todas as outras normas do microsistema.”<sup>11</sup>

Entre os princípios que norteiam as relações do consumo merece destaque os princípios da vulnerabilidade, princípios da boa fé e a proteção da confiança, que visam concretizar a segurança nas relações de consumo.

Segundo Judith Martins Costa<sup>12</sup> a boa fé objetiva é um modelo de conduta social, segundo o qual “cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade.”

Assim, a boa fé deve reger as relações de consumo, tanto pelo lado

---

11 MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 227.

12 COSTA, Judith Martins. **A boa fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 411.

fornecedor, como pelo consumidor.

Por sua vez, o princípio da proteção da confiança procura garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos desses produtos e serviços, ou seja, é princípio norteador da relação jurídica de consumo.<sup>13</sup>

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é um dos mais importantes princípios que orientam as relações de consumo. Significa que há desigualdade entre consumidor e fornecedor nessa relação jurídica, mas que se deve buscar harmonização entre os interesses dos participantes das relações de consumo, visando o equilíbrio entre ambos (art. 4º, III).

A vulnerabilidade pode ser econômica, técnica, fática, jurídica e informacional.

Para Cláudia Lima Marques<sup>14</sup>, referindo-se ao ensinamento de Antonio Hermann Benjamin, “a vulnerabilidade é a 'peça fundamental' do direito do consumidor, é 'o ponto de partida' de toda sua aplicação”.

A vulnerabilidade (hipossuficiência) do consumidor é causa inversão do ônus da prova no processo civil, por determinação judicial, art. 6º, VIII.

## 1.2 RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

O CDC não define o que seja relação de consumo, tendo o legislador optado por definir os elementos integrantes dessa relação: consumidor e fornecedor, produto ou serviço.<sup>15</sup>

---

13 MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, op. cit., p. 227.

14 Ibid., p. 71.

15 MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**: Fundamentos do direito do consumidor, Direito material e processual do consumidor, Proteção administrativa do consumidor, Direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 80.

Para que esteja presente uma relação jurídica de consumo é preciso a presença conjunta de fornecedor e consumidor, em razão da inter-relacionalidade dos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, só há relação de consumo na presença simultânea de consumidor e fornecedor.

Nesse sentido, a lição de Cláudia Lima Marques<sup>16</sup>, em que sustenta que relação de consumo é relacional entre consumidor e fornecedor:

Mister frisar mais uma vez que a figura do “consumidor” (um civil ou leigo) somente aparece frente a um “fornecedor” (um empresário ou profissional). O campo de aplicação do CDC ou a relação de consumo (contratual ou extracontratual) é sempre entre um consumidor e um fornecedor, é um campo de aplicação relacional.

Para Sergio Cavalieri Filho<sup>17</sup>, na relação de consumo sempre haverá um consumidor e um fornecedor, em conjunto, e terá como objeto produtos ou serviços. Assim, referiu:

As normas jurídicas de proteção ao consumidor, nela incluídos os princípios, incidem sempre que ocorrem, em qualquer área do direito, atos de consumo, assim entendidos o fornecimento de produtos, a prestação de serviços, os acidentes de consumo e outros suportes fáticos, e fazem operar os efeitos nelas previstos. O que particulariza essa relação jurídica é que os sujeitos serão sempre o consumidor e o fornecedor, e terá por objeto produtos ou serviços [...]

Para que haja um desenvolvimento lógico-sistemático do estudo serão analisados os elementos integrantes da relação de consumo.

---

16 MARQUES, Cláudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: MARQUES; BENJAMIN; BESSA, 2008, p. 66.

17 CAVALIERI FILHO, 2008, p.48-49.



### 1.2.1 Consumidor

É o sujeito da relação jurídica de consumo, destinatário final do produto ou serviço.

O art. 2º diz que o “consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O consumidor pode ser definido como consumidor padrão ou *standard*, previsto no art. 2º do CDC, e consumidor equiparado, que são os casos do art. 2º , § 2º, art. 17 e art. 29 do CDC.<sup>18</sup>

Para uma melhor compreensão do que seja consumidor padrão ou *standard*, surge a necessidade da conceituação do que seja destinatário final.

Assim destinatário final é consumidor final<sup>19</sup>:

Destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado “*ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (Endverbraucher)* aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviço.

Importante referir as teorias finalistas, maximalistas e de finalismo aprofundado, citadas por Cláudia Marques<sup>20</sup>, porque elas ajudam na conceituação de consumidor. Para os finalistas, a interpretação de destinatário final é restrita, sendo destinatário final o destinatário fático e econômico do produto ou serviço, aquele que retira o bem ou serviço do mercado e o utiliza, consome, não podendo adquiri-lo para revenda, nem adquiri-lo para uso profissional; enquanto para a corrente maximalista as normas do CDC regulariam todas as relações no mercado de consumo, e por consequência, destinatário final seria o destinatário fático do

---

18 MIRAGEM, 2008, p. 81.

19 MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 115.

20 MARQUES, Cláudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p. 68-69.

produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, ou seja, conceito puramente objetivo. Para a corrente do finalismo aprofundado, destinatário final é o vulnerável, física ou jurídica.

O consumidor equiparado está definido no art. 2º, § 2º, art. 17 e art. 29 do CDC.

Prevê o art. 2º, parágrafo 2º do CDC, como consumidor equiparado a coletividade. Diz que: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Também o art. 29, trata dos interesses meta-individuais, pois considera-se consumidor equiparado, as pessoas relacionadas neste dispositivo: “para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determinadas ou não, expostas às práticas nela previstas”. Assim, o consumidor será aquele que ficar exposto às práticas abusivas nas relações de consumo ou contratuais.

Cláudia Marques<sup>21</sup>, citando Leonardo Bessa afirma “que não é pressuposto do conceito de consumidor equiparado do art. 29 do CDC (a potencial) destinação final do produto ou serviço, mesmo que pessoa jurídica, mas sim “vulnerabilidade” por decorrer esta proteção equiparada diretamente da “perspectiva constitucional”.

A proteção do CDC ao consumidor por equiparação prevista no art. 29, fundamenta a tutela coletiva dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos estabelecidos no art. 81 e ss do CDC, ou seja, afirma o caráter difuso do direito do consumidor.<sup>22</sup>

No caso de direitos difusos, estão legitimados ativos concorrentes para

---

21 BESSA, Leonardo Roscoe. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: análise crítica da relação de consumo. Brasília: Brasília Jurídica, 2007 apud MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, op. cit., p. 753.

22 MIRAGEM, 2008, p. 83.

exercer a tutela coletiva de proteção dos consumidores, o Ministério Público, Defensoria Pública, entes federativos, e as associações, consoante prevê o art. 82 do CDC.

Por sua vez, todas as vítimas de acidente de consumo foram equiparadas ao consumidor, conforme prevê o art. 17 do CDC que expressa: “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Trata-se de dispositivo de previsão da responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato do produto ou serviço a todas as vítimas de acidente de consumo.

Houve, no caso, ampliação do conceito de consumidor a todas as vítimas de acidente de consumo, que engloba tanto o consumidor-vítima que tenha realizado um ato de consumo que lhe causou dano, ou um terceiro (bystander), vítima de dano, mesmo que não tenha realizado ato de consumo, mas está a merecer a mesma proteção dada ao consumidor.

Na lição de Bruno Miragem<sup>23</sup>, a extensão ao terceiro (bystander) do conceito de consumidor, que tenha sido vitimado por evento danoso no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, merece a mesma proteção indicada pelo regime de responsabilidade civil extracontratual do CDC ( art. 17).

No mesmo sentido explica Sanseverino<sup>24</sup>, consumidor *bystander* pode ser o usuário direto do bem adquirido por outro consumidor, como a empregada doméstica que está trocando um botijão de gás defeituoso que explode em suas mãos, ou as vítimas ocasionais ou anônimas de acidente de consumo, como no caso de um automóvel desgovernado pelo estouro de um pneu defeituoso que vai atingir um pedestre na calçada.

---

23 Ibid., p. 84.

24 SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade civil do consumidor e defesa do fornecedor**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 226-227.

A respeito, importante síntese trazida pelo Prof. Bruno Miragem<sup>25</sup>, a sobre a proteção dada pela legislação ao consumidor equiparado, nas suas palavras:

As normas de proteção do consumidor têm por finalidade o suprimento, pelo direito, de toda e qualquer situação de fato em que se reconheça o desequilíbrio entre os consumidores e fornecedores, na relação de consumo ou mesmo fora dela, como -por exemplo- através do conceito legal de consumidor equiparado. Nesse caso, a qualidade do consumidor é atribuída pela norma a determinadas pessoas, relativamente aos efeitos que ela própria reconhece. Assim o art. 17 do CDC, que equipara a consumidor todas as vítimas de fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14), para os efeitos da responsabilidade civil imputada ao fornecedor.

Como consequência dessa explanação, pode-se dizer que as normas protetivas ao consumidor não se restringem ao consumidor padrão (destinatário final), mas foram estendidas ao consumidor equiparado (coletividade ou vítimas de acidente de consumo), considerando que em qualquer dessas hipóteses é a parte vulnerável da cadeia de consumo.

A tutela do consumidor vítima de acidente de consumo será analisada mais detidamente no capítulo da responsabilidade civil.

### 1.2.2 Fornecedor

É sujeito da relação jurídica de consumo. Em regra, os doutrinadores adotam na conceituação de fornecedor, a definição contida no art. 3º, caput, do CDC, que assim dispõe:

Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de

---

25 MIRAGEM, 2008, p. 260-261.

serviços.

A propósito, transcreve-se algumas definições de fornecedor. Para Jaime Marins<sup>26</sup>, “fornecedor é todo o ente que provisione o mercado de consumo, de produtos ou serviços”.

Por sua vez, Sergio Cavalieri Filho<sup>27</sup> define:

[...] fornecedores todos aqueles que, mesmo sem personalidade jurídica (entes despersonalizados), atuam nas diversas etapas do processo produtivo (produção-transformação-distribuição-comercialização-prestação), antes da chegada do produto ou serviço ao seu destino final.

Por conseguinte, segundo o autor, fornecedor não é apenas o fabricante ou o produtor originário, mas, também, todos os intermediários (intervenientes, transformadores, distribuidores) e ainda, os comerciantes – desde que façam disso as suas atividades principais ou profissões.<sup>28</sup>

### 1.2.3 Produtos

O § 1º do art. 3º expressa que: “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.”

Para Jaime Marins<sup>29</sup>, “o conceito de produto é muito amplo e abrange a categoria dos “bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais.”

Sergio Cavalieri Filho<sup>30</sup> define produto, como “*aquilo que resulta do processo de produção ou fabricação.*”

---

26 MARINS, 1993, p. 29.

27 CAVALIERI FILHO, 2008, p. 61.

28 Ibid., p. 61.

29 MARINS, op. cit., p. 80.

30 CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 63.

### 1.2.4 Serviços

O § 2º do art. 3º diz que: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Jaime Marins, citando Toshio Mukai<sup>31</sup>, diz “para caracterizar serviço, para efeitos da incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, basta que a atividade desenvolvida seja remunerada, ainda que “esporádica” e não habitual”.

Sergio Cavalieri<sup>32</sup> amplia o conceito de serviço remunerado, podendo ser de forma direta ou indireta, como é o caso de estacionamentos gratuitos em supermercados.

Feitas essas anotações preliminares, atinentes a parte geral do CDC, passo à análise da responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto e as excludentes de responsabilidade, especialmente culpa exclusiva da vítima.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NOS ACIDENTES DE CONSUMO**

O Código do Consumidor, ao tratar da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto, prescreve:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela

---

31 MUKAI, Toshio et al. Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991 apud MARINS, 1993, p. 83.

32 CAVALIERI FILHO, 2008, p. 65-66.

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por outro lado, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço está regulamentada pelo art. 14, que assim expressa:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I- o modo de seu fornecimento;
- II- o resultado e os riscos, que razoavelmente dele se esperam;
- III- a época em que foi fornecido.

§ 2.º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I- que, tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§4.º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa.

Como vimos, no art. 12 do CDC, ficou estabelecida a responsabilidade pelo fato do produto, e integra um sistema de responsabilidade do produtor por produtos defeituosos, enquanto que o art. 14, consagra a responsabilidade pelo fato

do serviço, estendendo-se o mesmo regime de responsabilidade civil do produtor por produtos defeituosos, aos danos causados por serviços defeituosos.<sup>33</sup>

Isso significa dizer que a responsabilidade civil do prestador de serviços é bastante semelhante à responsabilização do fornecedor de produtos, ou seja, a responsabilidade é objetiva, deve existir dano, o serviço deve ser defeituoso (caracterizado por defeito inerente à concepção ou execução do serviço ou por informação inadequada) e é necessário que exista nexos causal, ou seja, relação direta entre a causa(defeito) e a consequência (dano).<sup>34</sup>

A responsabilidade civil por acidentes de consumo visa garantia da segurança do consumidor, em decorrência de danos causados por produtos ou serviços defeituosos.

Segundo Sanseverino<sup>35</sup>, a proteção do consumidor na responsabilidade civil pelo fato do consumo baseia-se em duas regras, ou seja, a primeira, refere-se a possibilidade de ação direta do consumidor prejudicado contra o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador de um produto defeituoso que lhe cause danos (art. 12, caput, do CDC )e, a outra, é a possibilidade de um simples usuário do produto ou até mesmo, de um terceiro prejudicado, que não seja o consumidor propriamente dito (bystander), ser também considerado vítima de um acidente de consumo e promover ação direta contra o responsável.

Acrescente-se, ainda, o reconhecimento da responsabilização objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, como a maior inovação do CDC, em termos de responsabilidade civil.

Em síntese, a responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo está disciplinada nos arts. 12 ao 17, e corresponde ao defeitos de

---

33 SANSEVERINO, 2010, p. 26.

34 SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 267.

35 SANSEVERINO, op. cit., p. 41.



produtos ou serviços, que acarretam lesão a incolumidade física e psíquica do consumidor e que será objeto principal deste trabalho; por sua vez, os incidentes de consumo, estão regulados nos arts. 18 ao 25, chamados danos patrimoniais gerados por vícios de produtos ou dos serviços, equiparados aos vícios redibitórios do direito civil.

Como bem anotado por Sergio Cavalieri<sup>36</sup>, a responsabilidade civil do fornecedor está baseada no dever de segurança, e não no risco. Por oportuno transcrevo:

O principal fundamento da responsabilidade do fornecedor não é o risco, como afirmado por muitos, mas, sim, o princípio da segurança. O risco, como sempre repetimos, por si só não gera a obrigação de indenizar. A responsabilidade só surge quando há violação do dever jurídico correspondente. Que dever jurídico é esse? Quando se fala em risco, o que se tem em contrapartida é a ideia de segurança. Por isso, o dever jurídico que se contrapõe ao risco é o dever de segurança. E foi justamente esse dever que o CDC estabeleceu para o fornecedor de produtos e serviços no § 1º do art. 12.

[...] Para quem se propõe fornecer produtos e serviços no mercado de consumo, o CDC impõe o dever de segurança; de só fornecer produtos ou serviços seguros, sob pena de responder independentemente de culpa (objetivamente) pelos danos que causar ao consumidor.

Em decorrência disso, conclui Cavalhieri Filho<sup>37</sup>, para que ocorra a responsabilização, o produto ou serviço defeituoso deve ter causado um dano, ou seja, houve violação do dever de segurança pelo fornecedor.

## 2.1 CONCEITUAÇÃO DE ACIDENTE DE CONSUMO

A nomenclatura para definir a responsabilidade do fornecedor pelo defeito, tanto pode ser acidente de consumo, como fato do produto e do serviço,

---

36 CAVALIERI FILHO, 2008, p. 243.

37 Ibid., p. 244.

mas deve-se levar em conta que as coisas não são capazes de fatos, mas eles ocorrem por defeitos, que são consequência da falha do produto ou serviço.

Nesse sentido Aguiar Dias<sup>38</sup>, examinando a responsabilidade pelo fato da coisa, expressa:

[...] não há nada tão incongruente como expressar em responsabilidade por fato da coisa a que deriva de acidentes ocorridos com veículos ou objetos de nossa propriedade ou sob nossa guarda, porque a coisa não é capaz de fatos; e todos que ocorrem, causando dano a terceiro, por intermédio das coisas, são, realmente, consequência ou falta de vigilância ou de prudência. Somos decisivamente contrários a essa classificação, que parece assimilar as coisas aos animais, quando aquelas são inertes ou pelo menos passivas, e os últimos dotados de sensibilidade e de capacidade de reagir.

Para Antonio Hermann Benjamin<sup>39</sup> a melhor terminologia é “responsabilidade pelos acidentes de consumo”.

Bruno Miragem<sup>40</sup> manifesta a opinião de que deve-se manter a mesma designação de fato do produto ou serviço, em atenção a opção do legislador, mas observa que há doutrinadores que preferem a opção pelo acidente de consumo.

Transcrevo:

A expressão “responsabilidade pelo fato” é criticada por muitos autores em razão de seu caráter estático, a lembrar a responsabilidade pelo fato da coisa presente na doutrina civil, e que colocaria em destaque mais o instrumento imediato de causação do dano, sem a vinculação expressa com a violação do dever jurídico estabelecido (dever de segurança). Na doutrina brasileira, há os que sustentam que a expressão mais adequada para designar tais fenômenos seria o de “*acidente de consumo*”, considerando-se mais relevante para tanto, não mais a origem do fato causador do dano, mas a localização humana do resultado.

---

38 DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 7 ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 412.

39 BENJAMIN, Antônio Herman V. Fato do Produto e do Serviço. In: BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p. 112.

40 MIRAGEM, 2008, p. 260.

Doravante, passarei a adotar a designação de acidente de consumo, quando me referir a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, para manter coerência com o título do meu trabalho.

## 2.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O CDC refere no art. 12 que o fornecedor responde “[...] independentemente da existência da culpa”.

Significa que o Código previu a responsabilidade objetiva do fornecedor, sem perquirir a culpa pelo defeito.

Com efeito, a responsabilização civil no Código de Defesa do consumidor não é mais baseada na culpa, como ocorria como CC/1916, passando a ser responsabilidade objetiva (sem culpa) para todos os casos de acidente de consumo, salvo os profissionais liberais, como será analisado mais adiante.

Há controvérsia entre doutrinadores a respeito do fundamento da responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, conforme bem observado por Sanseverino.

Para uns, a responsabilidade objetiva estaria fundada na teoria do risco da atividade ou do empreendimento, para outros, simplesmente uma responsabilidade não culposa. Conclui, porém, o doutrinador que a diferenciação é meramente teórica, e que é suficiente afirmar que “ a responsabilidade por acidentes de consumo é objetiva, estando o consumidor prejudicado dispensado de comprovar a culpa do fornecedor”<sup>41</sup>.

No mesmo sentido, Jaime Marins<sup>42</sup> fundamenta a responsabilidade objetiva na ausência de perquirição da culpa do causador do dano.

---

41 SANSEVERINO, 2010, p. 56.

42 MARINS, 1993, p. 96.

A ausência de valoração para o comportamento do causador do dano, como principal elemento deste modelo, corresponde à ausência de perquirição da culpa para que exista responsabilização, isto significando que basta a comprovação da existência do defeito, do dano, e do nexos causal entre eles, para que possa ser responsabilizado o fornecedor.

E, continua defendendo a posição, comum aos doutrinadores, que na responsabilidade objetiva não é absoluta:

Em explicação sumária, e em linhas gerais, um sistema equânime de responsabilização pelo fato do produto deve atender a que o risco debitado a quem tenha condições de prevê-lo, a quem, melhor que o outro, possa distribuir, diluir e reduzir o risco, e finalmente, que o risco recaia sobre quem o origina, sem que isto signifique a imposição de uma responsabilidade absoluta, pois o que se colima é a harmônica distribuição do risco.<sup>43</sup>

Segundo a teoria do risco do empreendimento, a responsabilidade objetiva significa todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços, independentemente de culpa.<sup>44</sup>

Por sua vez, Hermann Benjamin<sup>45</sup> menciona a necessidade de se implantar, em matéria de acidentes de consumo, a justiça *distributiva*, baseada no princípio da solidariedade, ou seja, aquela que é capaz de redistribuir os riscos inerentes à sociedade de consumo.

Na responsabilização civil objetiva, conforme manifesta Hermann Benjamin<sup>46</sup>, o consumidor não necessita provar o defeito, mas incumbe-lhe comprovar o dano e nexos de causalidade, ou seja, não há responsabilização

---

43 Ibid., p. 97.

44 CAVALIERI FILHO, 2008, p. 141.

45 BENJAMIN, Antônio Herman V. Fato do Produto e do Serviço. In: BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p. 123.

46 BENJAMIN; MARQUES; BESSA, loc. cit.

absoluta.

[...] A alteração da sistemática da responsabilização, retirando-se o requisito de prova da culpa, não implica dizer que a vítima nada tenha de provar. Ao contrário, cabe-lhe comprovar o dano e o nexo de causalidade, entre este e o produto ou serviço.

Na lição de João Calvão da Silva<sup>47</sup> a justificação da adoção de responsabilidade objetiva do fornecedor consiste numa justa atribuição dos riscos inerentes à produção técnica moderna. Pela pertinência, transcrevo:

[...] a responsabilidade objetiva, em comparação com a subjetiva, dá melhor resposta ao interesse público na segurança humana e assegura proteção adequada e eficaz ao consumidor, na sua vida, na sua integridade física, na sua saúde e nos seus bens, que desempenha mais eficazmente a função preventiva, pela maior pressão que exerce no sentido de o responsável cuidar mais das medidas preventivas do risco e da segurança dos produtos; que cumpre primorosamente a função de reparação da lesão da vítima, ao imputar ao produtor os riscos que cria e introduz no mercado, mesmo os inevitáveis e os anónimos; que, pela sua simplicidade, transparência e certeza reduz os custos dos acidentes, desincentiva o consumo de produtos perigosos e defeituosos, distribui e reparte os riscos por muitas pessoas; enfim, que promove melhor a utilidade social, a justiça e a solidariedade humana.

A responsabilidade objetiva nos acidentes de consumo, por prescindir da existência de culpa, somente exige, para que possa ser caracterizada, a ocorrência comprovada dos seguintes elementos: a) a existência do defeito; b) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e c) o nexo de causalidade entre o defeito do produto e a lesão. Esses elementos serão analisados mais detidamente no outro tópico.

---

47 SILVA, João Calvão da. **A responsabilidade civil do produtor**. Coimbra: Almedina, 1990. p. 497-498.

## 2.3 RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS PELOS ACIDENTES DE CONSUMO

Art. 14, § 4º . A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa.

Trata-se de exceção a regra da responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, Hermann Benjamin<sup>48</sup> esclarece que nos acidentes de consumo, o profissional liberal (médico, advogado, dentista) tem sua responsabilidade fundada na culpa. Assim, expressa:

O Código, em todo o seu sistema, prevê uma única exceção ao princípio da responsabilidade objetiva para os acidentes de consumo: os serviços prestados pelos profissionais liberais. Não se introduz sua irresponsabilidade, limitando-se o dispositivo legal a afirmar que a apuração de responsabilidade far-se-á com base no sistema tradicional baseado na culpa.

Adverte, porém, que essa exceção não se aplica às pessoas jurídicas para os quais o profissional liberal preste serviço, pois para essas situações continua a regra geral do CDC da responsabilidade objetiva.

Por profissional liberal há que se entender o serviço solitário, que faz do seu conhecimento uma ferramenta de sobrevivência. É o médico, o engenheiro, o arquiteto, o dentista, o advogado.” (...) A exceção aplica-se , por conseguinte, apenas ao próprio profissional liberal, não se estendendo às pessoas jurídicas que integre ou para as quais presta serviço.<sup>49</sup>

## 2.4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Responsáveis solidários no acidente de consumo são aqueles que

---

48 BENJAMIN, Antônio Herman V. Fato do Produto e do Serviço. In: BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p. 137.

49 BENJAMIN; MARQUES; BESSA, loc. cit.

integram a cadeia de fornecedores, tais como definidos no CDC, e são o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro e o importador, consoante expressa o art. 12 do CDC: “ O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador...”

A solidariedade passiva é expressa pelo art. 7º, § único, do CDC: “ Tendo mais de um autor a ofensa, todos respondem solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

Assim, o art. 7º do CDC estabelece a solidariedade passiva quando diz “ sempre que a ofensa provier de mais de um autor.”

Equivale dizer que cada responsável solidário responde pela totalidade dos danos, estando obrigado cada um individualmente a responder pela completa indenização.<sup>50</sup>

No CDC, a regra é a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores, não mais persistindo a divisão tradicional entre responsabilidade contratual e extracontratual. Nesse sentido explica Claudia Lima Marques<sup>51</sup>:

A tendência mundial é, portanto, imputar tal responsabilidade por danos à saúde e à segurança diretamente ao fabricante, produtor ou importador, e, em caso de vício contratual por inadequação da coisa adquirida, prever a responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecedores, diretos e indiretos. ...Transferindo a função de “garantidor”, antes cumprida pelo fornecedor direto (comerciante) para o fabricante, persegue-se assim a realização das expectativas legítimas de segurança dos consumidores ante os produtos que consomem. Esta mudança de papéis e a imputação de responsabilidades conjuntas a indivíduos vinculados e não vinculados por laços contratuais demonstra a atual tendência de superar a estrita divisão entre a responsabilidade contratual e extracontratual em matéria de proteção do consumidor e das pessoas *ex vi lege* a ele equiparadas.

Guilherme Henrique Lima Reinig<sup>52</sup> salienta que no regime de

---

50 MARINS, 1993, p. 108.

51 MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 435.

52 REINING, Guilherme Henrique Lima. A responsabilidade do produtor por defeitos originários do

responsabilidade do art. 12 do CDC, a solidariedade entre os fornecedores justifica o dever de reparação decorrente do acidente de consumo, não importando qual deles concorreu para o defeito:

De modo mais específico, respondem solidariamente em relação a um mesmo acidente aqueles fornecedores cujo produto, seja este o produto final, alguma parte componente ou matéria-prima, não oferecia, no respectivo instante de colocação em circulação, a segurança legitimamente esperada. Em outras palavras, a responsabilidade solidária pressupõe que o produto final, a parte componente ou a matéria-prima, já fosse considerado produto defeituoso no momento em que deixou a esfera de atividade de cada responsável.

Porém, de salientar, que há o reconhecimento do direito de regresso, em favor do que efetuar o pagamento ao lesado, podendo demandar contra os demais responsáveis, na medida de sua participação, conforme art. 13, parágrafo único do CDC.

## 2.5 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No art. 12 não consta o comerciante. Essa é a observação aguda feita por Cláudia Marques<sup>53</sup>:

Na lista do art. 12 o grande ausente é o comerciante, agente ordinariamente responsável pela reparação dos danos, tendo em vista, principalmente, a sua ligação contratual com o consumidor-comprador e a ideia de uma garantia implícita de qualidade-segurança, extensível a terceiros-vítimas. O legislador do CDC, porém, preferiu uma melhor divisão dos ônus econômicos e fixou-se nas figuras do fabricante, construtor e importador.

---

âmbito de atividade do comerciante. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, ano 22, vol. 89. p. 131-132.

53 MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, op. cit., p. 434.



Então, há de se indagar, qual a responsabilidade do comerciante? Para Sergio Cavalhieri, o CDC atribui ao comerciante a responsabilidade subsidiária pelos acidentes de consumo, no art. 13, em três situações: a) o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser identificados; b) o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; c) quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Assim, manifesta.<sup>54</sup>

[...] O Código, em seu art. 13, atribui-lhe apenas uma responsabilidade subsidiária. Pode ser responsabilizado em via secundária quando o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador ou – hipótese mais comum – quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

E ainda faz importante alerta de que não cabe ao fabricante pretender excluir sua responsabilidade, imputando ao comerciante eventual defeito de comercialização, pois não é terceiro na cadeia de consumo. Nesse sentido<sup>55</sup>:

O comerciante, repetimos, não é terceiro em relação ao fabricante ( o produtor ou importador), pois é ele que o escolhe para vender os seus produtos. Logo, responde também por qualquer defeito do produto ou serviço, mesmo que surja já no processo de comercialização. O dever jurídico do fabricante é duplo: colocar no mercado produtos sem vícios de qualidade e impedir que aqueles que os comercializam, em seu benefício, maculem sua qualidade original.

Entretanto, de referir que há outros doutrinadores que sustentam que em relação ao comerciante, o mais correto é afirmar que a responsabilidade do comerciante é solidária, mas só se configura nas hipóteses referidas no art. 13. Entre esses autores, estão Paulo Sanseverino, em seu livro Responsabilidade civil

---

54 CAVALIERI FILHO, 2008, p. 249.

55 CAVALIERI FILHO, loc. cit.

no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, e Antonio Hermann Benjamin, no Manual de Direito do Consumidor.

Por conseguinte, pode-se concluir que comerciante não é terceiro, e a sua responsabilidade é subsidiária, mas ocorre a solidariedade nas hipóteses referidas no art. 13, ou seja, quando não houver identificação clara do fornecedor, e quando não houver conservação adequada dos produtos perecíveis.

### **3 REQUISITOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO- ACIDENTE DE CONSUMO**

Neste tópico serão analisados os elementos que integram a responsabilidade por fato do produto, que são o defeito, dano e nexos causal.

#### **3.1 DEFEITO**

Não há conceituação de defeito no CDC.

A responsabilidade civil por defeito do produto, que deu embasamento ao CDC, tem origem no direito europeu:

[...]a previsão do defeito como pressuposto do dever de indenizar tem origem no direito europeu (Diretiva 85/374/CEE) e surge como uma tentativa de delimitação do regime da responsabilidade objetiva no CDC [...]<sup>56</sup>

Essa previsão de defeito inspirou o direito brasileiro, pois constou expressamente no CDC, uma cláusula geral de segurança, conforme estabelece o art. 12 § 1º:

---

<sup>56</sup> MIRAGEM, 2008, p. 282.

O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I- sua apresentação;II- o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi colocado em circulação.

Por sua vez, o art. 12 do CDC estabelece critérios para a determinação do caráter defeituoso de um produto ou serviço que são: I- defeitos de projeção ou concepção; II) defeitos de execução, produção ou fabricação; III) defeitos de informação ou comercialização, os quais serão analisados mais adiante.

Como já referido, o § 1º do art. 12 do CDC, define a qualidade do produto, no sentido da legítima expectativa de segurança, ou seja, expressa cláusula geral de segurança, quando diz que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera. A cláusula geral de segurança deve ser interpretada como reflexo do princípio da proteção da confiança.<sup>57</sup>

João Calvão da Silva<sup>58</sup> indaga quando um produto pode ser considerado defeituoso? Segundo o doutrinador português, há duas noções de defeito: uma clássica, que é a falta de qualidade de um produto, ou seja, um produto é defeituoso quando não serve para o fim pretendido, ou quando não tem a qualidade necessária para desempenhar para o qual foi concebido, a outra, refere-se ao defeito de segurança, ou seja, é outro modo de ver o produto, agora sob o ângulo da segurança para a vida, para a atividade física, para a saúde e para as pessoas. Conclui que o produto defeituoso é aquele que não presta a segurança legitimamente esperada, ou com a qual se poderia contar.

Assim, o dever de segurança está relacionado com a qualidade do

---

57 MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 436.

58 SILVA, João Calvão da. Vícios e defeitos do produto. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2004, Rio de Janeiro. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Justiça & Cidadania, 2004. p. 57.

produto colocado no mercado de consumo “pelo ângulo de segurança da pessoa”<sup>59</sup>.

Com efeito, a qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo corresponde a legítima expectativa de confiança dos consumidores, e significa que o produto não poderá acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, conforme expressa o art.8º do CDC.

Bruno Miragem<sup>60</sup> sustenta que o dever de segurança estabelecido no art. 8º do CDC, expressa a proteção integral dos interesses legítimos do consumidor no mercado de consumo, estabelecendo nítida eficácia do princípio da proteção da confiança legítima – ou entre nós do princípio da boa fé.

Segundo Sanseverino<sup>61</sup>, na avaliação concreta do que seja legitimamente esperado, para verificação da defeituosidade de produtos, devem ser observados alguns critérios fornecidos pelo legislador, tais como, como apresentação do produto ou do serviço, o uso e os riscos razoavelmente esperado; e a época em que foi colocado em circulação.

Analisando cada um dos elementos que integram a qualidade do produto definidos no art. 12, § 1º, letra a, b, c, do CDC, explicita:

Considera-se a apresentação do produto um dever de segurança, e diz respeito a informações prestadas pelo fornecedor, resultando que informações insuficientes ou inexistentes geram o defeito de informação. Inclui desde as informações prestadas nos meios de comunicação até informações que acompanham diretamente o produto (rótulo, bula, instruções, advertências).<sup>62</sup>

No tocante ao uso e os riscos razoavelmente esperados dizem respeito a utilização normal do produto, concretamente, nos moldes do contexto social e segurança legitimamente esperada. Naturalmente, o uso normal do produto deve ser

---

59 Ibid., p. 57.

60 MIRAGEM, 2008, p. 261.

61 SANSEVERINO, 2010, p. 126.

62 SANSEVERINO, loc. cit.

observado conforme um juízo de razoabilidade.<sup>63</sup>

O autor cita o caso de canetas, que não podem conter produtos tóxicos, pois normalmente as crianças as colocam na boca.

Em relação a época em que foi colocado no mercado. Trata-se de critério que diz respeito ao estado da ciência na época em que houve a introdução do produto no mercado. Na concretização do defeito, o juiz não deve ater-se apenas ao momento do dano ou ao momento da sentença, devendo analisar o fato ocorrido em função da época em que o produto foi colocado em circulação.<sup>64</sup>

O autor cita, por exemplo, “a segurança dos automóveis não pode ser avaliada somente pelos novos equipamentos colocados nos carros modernos (air bag, freios abs), mas pelos mecanismos disponíveis na época em que o veículo considerado foi colocado no mercado.”<sup>65</sup>

As informações insuficientes ou inadequadas de produtos a respeito de características que digam respeito a saúde e segurança dos consumidores geram defeito de informação, ou seja, quanto melhor e mais completa a informação a cerca do produto, mais seguro restará o consumidor, e menor será a possibilidade de responsabilização.<sup>66</sup>

A falha do dever de segurança, ou seja, não oferecer a segurança legitimamente esperada de produtos ou serviços oferecidos no mercado de consumo, considera-se *defeito*.<sup>67</sup>

A consequência do defeito é a obrigação de indenizar, não se perquirindo a culpa do fornecedor. Assim, sintetiza Sanseverino<sup>68</sup>:

---

63 Ibid., p. 127.

64 SANSEVERINO, 2010, p. 127.

65 SANSEVERINO, loc. cit.

66 MARINS, 1993, p. 120.

67 MIRAGEM, 2008, p. 267.

68 SANSEVERINO, 2010, p. 161.

No defeito, não se discute o elemento subjetivo da conduta do fornecedor. Basta a ocorrência objetiva do defeito no produto ou no serviço para o surgimento da obrigação de indenizar. É suficiente que o produto apresente uma falha que lhe retire a segurança legitimamente esperada para que seja considerado defeituoso, não se exigindo qualquer participação ou colaboração subjetiva do fornecedor ou de seus prepostos na sua ocorrência.

Esses mesmos elementos de valoração do produto defeituoso estão previstos na responsabilidade pelo fato do serviço: art. 14, § 1º do Código do Consumidor:

O serviço é defeituoso quando não fornece da segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I- o modo de seu fornecimento; II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido.

Cito caso de defeito de Air bag em automóvel que causou acidente automobilístico, em que o Superior Tribunal de Justiça<sup>69</sup> entendeu que houve defeito

---

69 CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO ACIONAMENTO DO AIR BAG. REGRAS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO. INVERSÃO OPE LEGIS. PROVA PERICIAL EVASIVA. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. 1. A Resolução n. 311, de 3 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, dispõe que o air bag é "equipamento suplementar de retenção que objetiva amenizar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com o interior do veículo, composto por um conjunto de sensores colocados em lugares estratégicos da estrutura do veículo, central de controle eletrônica, dispositivo gerador de gás propulsor para inflar a bolsa de tecido resistente" (art. 2º). 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor surge da violação de seu dever de não inserção de produto defeituoso no mercado de consumo, haja vista que, existindo alguma falha quanto à segurança ou à adequação do produto em relação aos fins a que se destina, haverá responsabilização pelos danos que o produto vier a causar. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, com relação ao ônus da prova, inferiu que caberia à autora provar que o defeito do produto existiu, isto é, que seria dever da consumidora demonstrar a falha no referido sistema de segurança. 4. Ocorre que diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º do art. 12 do mesmo Código estabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado - a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na

do produto, em razão de falha segurança ou adequação do produto

Destaco trecho do voto do Ministro Luiz Felipe Salomão em que analisa a diferença entre inversão da prova *ope legis* e *ope judicis*, que interfere no ônus da carga probatória, cuja tese foi adotada no presente caso.

(...) diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º do art. 12 do mesmo Código estabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado - a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão *ope judicis* (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão *ope legis* (arts.12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedentes.

A diferenciação entre inversão do ônus da prova *ope legis* e *ope judicis* foi desenvolvida por Paulo de Tarso Vieira Sanseverino<sup>70</sup> em sua obra e tem sido adotada em acórdãos no Superior Tribunal de Justiça, conforme acima citado.

---

jurisprudência entre a inversão *ope judicis* (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão *ope legis* (arts.12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedentes. 5. No presente caso, o "veículo Fiat Tempra atingiu a parte frontal esquerda (frontal oblíqua), que se deslocou para trás (da esquerda para direita, para o banco do carona)", ficando muito avariado; ou seja, ao que parece, foram preenchidos os dois estágios do choque exigidos para a detecção do air bag, mas que, por um defeito no produto, não acionou o sistema, causando danos à consumidora. Em sendo assim, a conclusão evasiva do expert deve ser interpretada em favor do consumidor vulnerável e hipossuficiente. 6. Destarte, enfrentando a celeuma pelo ângulo das regras sobre a distribuição da carga probatória, levando-se em conta o fato de a causa de pedir apontar para hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, não havendo este se desincumbido do ônus que lhe cabia, inversão *ope legis*, é de se concluir pela procedência do pedido autoral com o reconhecimento do defeito no produto.7. Recurso especial provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. turma). Recurso Especial nº 1306167/RS. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2013. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 05 de março de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1286785&num\\_registro=201101702624&data=20140305&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1286785&num_registro=201101702624&data=20140305&formato=PDF)>. Acesso em: 21 de maio de 2015).

70 SANSEVERINO, 2010, p. 355 et seq.

### 3.1.1 Defeitos de Projeto ou Concepção

Define-se defeito de projeto ou concepção como defeito de criação.<sup>71</sup>

Defeitos de projeto ou concepção são erros e deficiências ocorridos na fase de planejamento e idealização do produto ou serviço, bem como correspondem a escolha do material inadequado, a opção incorreta dos componentes orgânicos e inorgânicos nocivos à saúde.<sup>72</sup>

Constatado o defeito de projeto ou concepção, o fornecedor de produtos ou serviços, é obrigado, além de reparar os danos causados aos prejudicados, a informar todos os consumidores do problema. É o denominado dever de *recall*, que constitui uma modalidade do dever de informação.<sup>73</sup>

No tocante a prova do defeito, segundo mencionado por Bruno Miragem, o CDC adotou posicionamento diferente do direito europeu baseado na mera probabilidade de inexistência de defeito para excluir a responsabilidade do produtor (Diretiva 85/374/CEE). Entre nós, entretanto, o legislador optou por um “sistema mais rigoroso, de responsabilidade, em conta da proteção do consumidor-vítima de acidentes de consumo, ao exigir prova positiva da inexistência de defeito”<sup>74</sup>

Portanto, o ônus da prova de que o produto não é defeituoso compete ao fornecedor, e acarreta a inversão da prova *ope legis*, conforme já mencionado.

### 3.1.2 Defeitos de Execução ou Fabricação

Referem-se a defeitos de produção.<sup>75</sup>

---

71 MARINS, 1993, p. 113.

72 SANSEVERINO, op. cit., p. 146.

73 Ibid., p. 147.

74 MIRAGEM, 2008, p. 282.

75 MARINS, 1993, p. 113.



A característica desses defeitos é que ocorrem durante o processo de produção.

Consideram-se defeitos de execução quando surgem na fase de fabricação, montagem, manipulação, acondicionamento, construção, produção ou prestação do serviço.<sup>76</sup>

Em geral, consideram-se inevitáveis, porquanto intrínsecos aos riscos da atividade econômica do fornecedor de produtos ou serviços no mercado de consumo. Resultam do processo de padronização e automatização da produção de produtos e ocorrem no momento da fabricação do produto, decorrentes de erros das pessoas envolvidas na atividade, ou das máquinas e equipamentos empregados, resultando em dano a saúde ou a segurança do consumidor.<sup>77</sup>

Os defeitos de produção ocorrem de eventual falha inserta nos processos produtivos da linha de produção. Nesse sentido, observa Jaime Marins<sup>78</sup>, e exemplifica que esse defeito de produção ocorre por falha de uma determinada máquina ou de um determinado trabalhador ou setor de produção mecânico ou manual. Acrescenta, ainda, que os defeitos de produção possuem três características que os distinguem dos demais: 1ª não contaminam todos os exemplares; 2ª são previsíveis, no sentido de que é possível o cálculo estatístico de sua frequência, e, por fim, 3ª são inevitáveis, pois mostra-se impossível a eliminação absoluta dos riscos inerentes à produção industrial.

Cito caso de refrigerante com objeto estranho em seu interior, em que foi reconhecido defeito do produto, e o Superior Tribunal de Justiça<sup>79</sup> reconheceu

---

76 SANSEVERINO, 2010, p. 147.

77 MIRAGEM, 2008, p. 269.

78 MARINS, 1993, p. 114.

79 RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO

indenização por dano moral, mesmo que não tivesse sido consumido o produto:

Outro caso emblemático já analisado pela jurisprudência é conhecido “pílula de farinha”, em que o Superior Tribunal de Justiça<sup>80</sup> reconheceu a responsabilidade do fabricante por defeito de produção do medicamento.

Como vimos, o defeito de produção acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor, em razão da violação do dever de segurança do consumidor.

---

CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). Recurso Especial nº 1424304/SP. Relatora. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 11 de março de 2014. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 19 de maio de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num\\_registro=201301311055&data=20140519&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num_registro=201301311055&data=20140519&formato=PDF)>. Acesso em: 20 de maio de 2015).

80 CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANTICONCEPCIONAL MICROVLAR. PLACEBOS UTILIZADOS POR CONSUMIDORAS. ANÁLISE DO MATERIAL PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FABRICANTE. CORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Acontecimento que se notabilizou como o 'caso das pílulas de farinha': cartelas de comprimidos sem princípio ativo, utilizadas para teste de maquinário, que acabaram atingindo consumidoras e não impediram a gravidez indesejada. 2. A alegação de que, até hoje, não foi possível verificar exatamente de que forma as pílulas-teste chegaram às mãos das consumidoras não é suficiente para afastar o dever de indenizar do laboratório. O panorama fático evidencia que essa demonstração talvez seja mesmo impossível, porque eram tantos e tão graves os erros e descuidos na linha de produção e descarte de medicamentos, que não seria hipótese infundada afirmar-se que os placebos atingiram as consumidoras de diversas formas ao mesmo tempo. 3. Além de outros elementos importantes de convicção, dos autos consta prova de que a consumidora fazia uso do anticoncepcional, muito embora não se tenha juntado uma das cartelas de produto defeituoso. Defende-se a recorrente alegando que, nessa hipótese, ao julgar procedente o pedido indenizatório, o Tribunal responsabilizou o produtor como se este só pudesse afastar sua responsabilidade provando, inclusive, que a consumidora não fez uso do produto defeituoso, o que é impossível. 4. Contudo, está presente uma dupla impossibilidade probatória: à

### 3.1.3 Defeitos de Informação ou Comercialização

São defeitos decorrentes de publicidade, apresentação e informação insuficiente ou inadequada, ocorrendo falha do dever informacional.<sup>81</sup>

O defeito de produto provocado por deficiência de informação em relação a nocividade ou perigosidade, acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor, por violação do dever de segurança do produto.

O direito de informação é direito básico do consumidor e tem matriz no princípio da boa fé objetiva. Assim, expressa Sanseverino<sup>82</sup>:

A informação é um direito do consumidor, que tem sua matriz no princípio da boa-fé objetiva. O fornecedor conhece os bens e serviços que coloca no mercado, enquanto a maior parte do público consumidor tem poucas possibilidades de um julgamento razoável de suas qualidades e riscos.

E diz mais o autor que o dever de informação se constitui em duas

---

autora também era impossível demonstrar que comprara especificamente uma cartela defeituosa, e não por negligência como alega a recorrente, mas apenas por ser dela inexigível outra conduta dentro dos padrões médios de cultura do país. 5. Assim colocada a questão, não se trata de atribuir equivocadamente o ônus da prova a uma das partes, mas sim de interpretar as normas processuais em consonância com os princípios de direito material aplicáveis à espécie. O acórdão partiu privilegiando, com isso, o princípio da proteção ao consumidor. 6. A conclusão quanto à presença dos requisitos indispensáveis à caracterização do dever de indenizar não exige a inversão do ônus da prova. Decorre apenas da contraposição dos dados existentes nos autos, especificamente sob a ótica da proteção ao consumidor e levando em consideração, sobretudo, a existência de elementos cuja prova se mostra impossível - ou ao menos inexigível - para ambas as partes. das provas existentes para concluir em um certo sentido. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). Recurso Especial nº 1120746/SC. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2011. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1038548&num\\_registro=200900177213&data=20110224&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1038548&num_registro=200900177213&data=20110224&formato=PDF)>. Acesso em: 22 de maio de 2015.)

81 MARINS, 1993, p. 114.

82 SANSEVERINO, 2010, p. 151.

vértices, ou seja, o dever de informar o consumidor sobre a correta utilização do produto, e adverti-lo quanto à nocividade ou periculosidade do produto e riscos correspondentes. Assim, manifesta Sanseverino<sup>83</sup>:

O dever de informação do fornecedor de produtos e serviços transparece em duas perspectivas fundamentais para o consumidor. De um lado, o dever de esclarecer a forma correta de utilização do produto e do serviço, fornecendo as instruções sobre o seu uso e fruição. De outro lado, o dever de advertir o consumidor acerca de cuidados e precauções a serem tomados na utilização de um produto ou serviço, alertando dos riscos correspondentes.

Cito caso de tabagismo, em que julgado o recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>84</sup>, foi dado provimento ao recurso e denegada a indenização.

---

83 Ibid., p. 153.

84 RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FAMILIARES DE FUMANTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER JURÍDICO RELATIVO À INFORMAÇÃO. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este. Também inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a questão de forma fundamentada, enfrentando todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. 2. A pretensão de ressarcimento do próprio fumante (cuja prescrição é quinquenal, REsp. 489.895/SP), que desenvolvera moléstias imputadas ao fumo, manifesta-se em momento diverso da pretensão dos herdeiros, em razão dos alegados danos morais experimentados com a morte do fumante. Só a partir do óbito nasce para estes ação exercitável (actio nata), com o escopo de compensar o pretense dano próprio. Preliminar de prescrição rejeitada. 3. O cigarro é um produto de periculosidade inerente e não um produto defeituoso, nos termos do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, pois o defeito a que alude o Diploma consubstancia-se em falha que se desvia da normalidade, capaz de gerar uma frustração no consumidor ao não experimentar a segurança que ordinariamente se espera do produto ou serviço. 4. Não é possível simplesmente aplicar princípios e valores hoje consagrados pelo ordenamento jurídico a fatos supostamente ilícitos imputados à indústria tabagista, ocorridos em décadas pretéritas - a partir da década de cinquenta -, alcançando notadamente períodos anteriores ao Código de Defesa do Consumidor e a legislações restritivas do tabagismo. 5. Antes da Constituição Federal de 1988 - raiz normativa das limitações impostas às propagandas do tabaco -, sobretudo antes da vasta legislação restritiva do consumo e publicidade de cigarros, aí incluindo-se notadamente o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n.º 9.294/96, não havia dever jurídico de informação que impusesse às indústrias do fumo uma conduta diversa daquela por elas praticada em décadas passadas. 6. Em realidade, afirmar que o homem não age segundo o seu livre-arbítrio em razão de suposta

Produto não defeituoso por inexistência de falha do dever de informação. Nexos causal não provado.

Como já referido, o defeito de informação ocorre quando há informação insuficiente ou inadequada de produto ou serviço, ou seja, não houve cumprimento pelo fornecedor do dever de advertir ou de informar o consumidor, que é afeto ao princípio da veracidade.<sup>85</sup>

---

"contaminação propagandista" arquitetada pelas indústrias do fumo, é afirmar que nenhuma opção feita pelo homem é genuinamente livre, porquanto toda escolha da pessoa, desde a compra de um veículo a um eletrodoméstico, sofre os influxos do meio social e do marketing. É desarrazoado afirmar-se que nessas hipóteses a vontade não é livre. 7. A boa-fé não possui um conteúdo per se, a ela inerente, mas contextual, com significativa carga histórico-social. Com efeito, em mira os fatores legais, históricos e culturais vigentes nas décadas de cinquenta a oitenta, não há como se agitar o princípio da boa-fé de maneira fluida, sem conteúdo substancial e de forma contrária aos usos e aos costumes, os quais preexistiam de séculos, para se chegar à conclusão de que era exigível das indústrias do fumo um dever jurídico de informação aos fumantes. Não havia, de fato, nenhuma norma, quer advinda de lei, quer dos princípios gerais de direito, quer dos costumes, que lhes impusesse tal comportamento. **8. Além do mais, somente rende ensejo à responsabilidade civil o nexos causal demonstrado segundo os parâmetros jurídicos adotados pelo ordenamento. Nesse passo, vigora do direito civil brasileiro (art. 403 do CC/02 e art. 1.060 do CC/16), sob a vertente da necessariedade, a ?teoria do dano direto e imediato?, também conhecida como ?teoria do nexos causal direto e imediato? ou ?teoria da interrupção do nexos causal?. 9. Reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessariedade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar.** 10. A arte médica está limitada a afirmar a existência de fator de risco entre o fumo e o câncer, tal como outros fatores, como a alimentação, álcool, carga genética e o modo de vida. Assim, somente se fosse possível, no caso concreto, determinar quão relevante foi o cigarro para o infortúnio (morte), ou seja, qual a proporção causal existente entre o tabagismo e o falecimento, poder-se-ia cogitar de se estabelecer um nexos causal juridicamente satisfatório. 11. As estatísticas - muito embora de reconhecida robustez - não podem dar lastro à responsabilidade civil em casos concretos de mortes associadas ao tabagismo, sem que se investigue, episodicamente, o preenchimento dos requisitos legais. 12. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (Grifa-se) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. turma). Recurso Especial nº 1113804/RS. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de abril de 2010. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 24 de junho de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=964856&num\\_registro=200900438817&data=20100624&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=964856&num_registro=200900438817&data=20100624&formato=PDF)>. Acesso em: 19 de maio de 2015).

85 MARINS, 1993., p. 115.

### 3.2 DANO

Os danos podem ser de natureza material (patrimonial) e moral (extrapatrimonial). “O conceito de dano abrange não só o desfalque patrimonial imediato, ou dano emergente (*dannum emergens*), como também engloba o que a vítima deixou de ganhar em virtude do ilícito, (*lucrum cessans*)”<sup>86</sup>.

Constitui direito básico do consumidor à efetiva reparação dos danos materiais e os danos morais, como consta no art. 6º, VI do CDC.

Portanto, é direito básico do consumidor a reparação dos danos, sejam materiais ou morais, os quais devem ser indenizados de forma efetiva, de modo a restaurar o equilíbrio entre as partes nos acidentes de consumo.

Assim o entendimento de Bruno Miragem<sup>87</sup>:

Em responsabilidade civil, reconhecem-se como indenizáveis os *danos materiais*, prejuízos patrimoniais que se verificarem em relação a interesses avaliáveis em dinheiro; e os danos morais, que se verificam em relação a interesses insuscetíveis de avaliação pecuniária. O art. 6º, VI, do CDC, estabelece como direito básico do consumidor a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais” e morais, individuais, coletivos e difusos.

Sanseverino<sup>88</sup> destaca a relevância do dano para ocorrer a responsabilidade, da seguinte forma: “O dano é o elemento mais importante da responsabilidade civil. A ocorrência de qualquer dano ou prejuízo, por mais simples que seja, constitui fator de desequilíbrio social, reclamando reparação[...]”

Por outro lado, o autor, aponta critérios para arbitramento do dano moral,

---

86 Ibid., p. 141.

87 MIRAGEM, 2008, p. 275.

88 SANSEVERINO, 2010, p. 220.

que devem ser “de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade”<sup>89</sup>.

E propõe uma fórmula para quantificação do dano moral, para se evitar um arbítrio excessivo do juiz, que deve ser desdobrada em dois momentos, sendo a primeira fase destinada à fixação de um montante básico a partir do exame de um grupo de casos semelhantes apreciados pela jurisprudência, enquanto, na segunda etapa, deve-se proceder ao arbitramento definitivo, com ênfase nas circunstâncias específicas do caso.<sup>90</sup>

Concluindo, para configurar o dever de indenizar, basta a existência de dois elementos: o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, o nexó causal entre o defeito do produto e a lesão sofrida pelo consumidor.

Por conseguinte, o dano moral é indenizável quando comprovada ofensa anormal a atributos de personalidade. De regra, a inobservância de cláusulas contratuais por uma das partes, é situação que traz desconforto e dissabor, mas que decorre da vida em sociedade, sendo considerado mero dissabor, não acarretando indenização por dano moral, salvo comprovada situação excepcional e vexatória ao consumidor.

A efetiva reparação do consumidor, aqui mencionada, pode se dar com a desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do art. 28 § 5º do CDC que dispõe que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

---

89 SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O princípio da reparação integral e o arbitramento equitativo da indenização por dano moral no Código Civil. In: COSTA, Judith Matins. **Modelos de Direito Privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 443.

90 *Ibid.*, p. 450.

### 3.3 NEXO CAUSAL

Constitui a relação direta que deve existir entre defeito apurável do produto e o evento danoso comprovado, isto é, o liame subjetivo entre o defeito do produto e o dano ocasionado ao consumidor.<sup>91</sup>

Bruno Miragem<sup>92</sup> destaca a importância do nexo causal para determinação da responsabilidade civil:

Outro pressuposto que decorre da teoria geral da responsabilidade civil é o *nexo de causalidade*, que deve ser demonstrado cabalmente no processo para que haja a imputação do dever de indenizar. Trata-se o nexo de causalidade de pressuposto lógico que vincula a ocorrência de um determinado dano indenizável a uma dada conduta. Esta relação é antes de tudo, uma relação antológica, de causa e efeito, estabelecendo-se em regra, por intermédio da dilação probatória. (grifo do autor)

Sergio Cavalieri Filho<sup>93</sup>, ao analisar o nexo causal, diz que a responsabilidade objetiva não é fundada no risco integral, incumbindo ao consumidor a prova do acidente, e não o defeito do produto, pois ao fornecedor cabe provar que o produto não é defeituoso. Em suas palavras:

No que diz respeito ao nexo causal, cumpre ressaltar que não se exige da vítima a prova do defeito do produto, apenas a prova do acidente de consumo. Conquanto objetiva a responsabilidade do fornecedor, essa responsabilidade não é fundada no risco integral. Para configurá-la é indispensável a ocorrência do fato do produto ou serviço, vale dizer, do acidente do consumo, ônus do consumidor. Mas quanto a esta, bastará a chamada da prova da primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras da experiência comum, que permita um juízo de probabilidade.

---

91 MARINS, 1993, p. 144.

92 MIRAGEM, 2008, p. 271.

93 CAVALIERI FILHO, 2008, p. 260.



Saliento que as principais teorias para explicar o nexo causal são equivalência dos antecedentes, teoria da causalidade adequada e teoria do dano direto ou imediato.

Essas teorias, podem ser sintetizadas, na lição de Sanseverino<sup>94</sup> :

[...] a teoria da equivalência dos antecedentes equipara como causa todos os fatos e as condições que, com maior ou menor intensidade, colaboram para a ocorrência de determinado prejuízo.

[...] A teoria da causalidade adequada restringe o conceito de causa, estabelecendo como tal apenas a condição que, formulado um juízo abstrato, se apresenta adequada a produção de um resultado.

Após a verificação concreta de um determinado processo causal, deve-se formular um juízo de probabilidade com cada uma das múltiplas causas, de acordo com a experiência comum, em um plano abstrato. Se, após a análise de certo fato, for possível concluir que era provável a ocorrência do evento, deve-se reconhecer a relação de causa e efeito entre eles.

A teoria do dano direto ou imediato, também conhecida como teoria da causalidade necessária, ou interrupção do nexo causal. Essa teoria surgiu pela necessidade de interpretar o art. 1060, do CC/1916, atual 403 do CC/2002. Para essa teoria, “a causa que servirá de critério para a imputação da responsabilidade é aquela que, se não existisse, não existiria o dano.”<sup>95</sup>

Há divergência entre doutrinadores quanto a teoria mais adequada para explicar o nexo causal, conforme bem observado por Bruno Miragem<sup>96</sup>:

A doutrina brasileira divide-se quanto a teoria adotada entre nós, se da causalidade adequada e da interrupção do nexo causal (dano direto e imediato). De qualquer sorte, em perspectiva prática, o critério de interrupção do nexo causal, dada sua utilidade lógica (em face da pergunta: "o dano teria se realizado caso tivesse sido interrompido o nexo causal?"), vem sendo utilizada também dentre os defensores da teoria da causalidade adequada como um critério útil de valoração da causa mais adequada à realização do dano. Tal entendimento vem resultando na aproximação das duas teorias, sobretudo na jurisprudência em que a adoção nominal da causalidade adequada, muitas vezes parece induzir, quanto aos

94 SANSEVERINO, 2010, p. 258 et seq.

95 MIRAGEM, 2008, p. 273.

96 Ibid., p. 274-275.

fundamentos da decisão, a adoção do critério da causalidade necessária. E em matéria de responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço, é de sustentar-se a relação de necessariedade lógica entre o defeito do produto e do serviço e do dano causado aos consumidores.

Cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça<sup>97</sup> que adota teoria da causalidade adequada, e ao que consta essa é a teoria mais adotada pelo referido Tribunal para aferição do nexo de causalidade.

Concluindo, o nexo causal é elemento essencial da responsabilidade objetiva do fornecedor, constituindo relação de causalidade adequada entre o defeito do produto e o dano ao consumidor.

#### 4 EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

Quando a lei diz que o fornecedor responde, “independentemente da existência de culpa”, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor nos

---

97 PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o evento danoso ocorreu em data anterior à sua vigência. Ficam, assim, afastadas a responsabilidade objetiva (CDC, art. 14) e a prescrição quinquenal (CDC, art. 27), devendo ser a controvérsia dirimida à luz do Código Civil de 1916. 2. Aplica-se o prazo prescricional de natureza pessoal de que trata o art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), em harmonia com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, ficando afastada a regra trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002. 3. **Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403).** [...] 7. Recurso especial parcialmente provido. (grifou-se) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. turma). Recurso Especial nº 1307032/PR. Relator Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 18 de junho de 2013. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 01 de agosto de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1235280&num\\_registro=201102701418&data=20130801&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1235280&num_registro=201102701418&data=20130801&formato=PDF)>. Acesso em: 23 de maio de 2015.)

acidentes de consumo, embora possa ser excluída a responsabilidade, nas hipóteses dos parágrafos 3º dos arts. 12 e 14, que são causas de mitigação da responsabilidade, e se constituem: a) Não colocação do produto no mercado; b) inexistência de defeito; c) culpa exclusiva do consumidor; d) culpa exclusiva de terceiro.

Segundo Hermann Benjamin<sup>98</sup>, o CDC prevê as excludentes da responsabilidade objetiva em *numerus clausus*.

O Código adotou um sistema de responsabilidade objetiva, o que não quer dizer absoluta. Por isso mesmo prevê algumas excludentes, em *numerus clausus* a não colocação do produto no mercado, a inexistência do defeito, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 12, § 3º). Em todas essas hipóteses de exoneração o ônus da prova é do responsável legal, de vez que o dispositivo afirma que ele “ só não será responsabilizado quando provar” tais causas( art. 12, § 3º).

Segundo ensinamento de João Calvão da Silva<sup>99</sup>, as causas de exclusão da responsabilidade, tem “claro propósito de alcançar uma justa repartição de riscos, correspondente a um equilíbrio de interesses entre o lesado e o produtor, a lei, longe de imputar a este uma responsabilidade absoluta, sem limites, prevê causas de exclusão ou redução da sua responsabilidade.

No próximo tópico serão examinados cada uma das causas de exclusão da responsabilidade.

#### 4.1. NÃO COLOCAÇÃO DO PRODUTO NO MERCADO

A presunção legal é que o produto causador do dano foi colocado

---

98 BENJAMIN, Antônio Herman V. Fato do Produto e do Serviço. In: BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p. 127.

99 SILVA, 1990, p. 717.

voluntariamente no mercado de consumo, cabendo ao fornecedor a demonstração em contrário.

Exonera-se de responsabilidade o fabricante, o construtor, o produtor ou importador, quando provar não ter colocado o produto no mercado, ou seja, embora o tenha produzido, este tenha sido introduzido no mercado de consumo sem o seu conhecimento.<sup>100</sup>

Por conseguinte, o ônus da prova incumbe ao fornecedor, de que o produto entrou circulação sem o seu conhecimento, ou seja, por fato ou circunstância que não lhe era imputável, como por furto ou roubo.

Assim, manifesta Sanseverino<sup>101</sup>:

Não se exige que o consumidor ou a vítima do acidente de consumo comprovem que o produto foi colocado em circulação. Há uma presunção legal de que o fornecedor colocou voluntariamente o produto no mercado de consumo, competindo a ele o ônus da prova de que o produto ingressou de forma accidental no mercado por fato ou circunstância que não lhe seja imputável, como ocorrência de roubo ou furto ( inclusive furto de uso).

Jaime Marins<sup>102</sup> enumera outras situações que o fornecedor pode alegar para se eximir da responsabilidade por não ter colocado produto no mercado, que transcrevo:

Por fim, cabe lembrar que a eximente do inc. I do § 3º do art. 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, deverá ser alegada pelo fornecedor que tiver sido alvo de usurpação de seu nome, marca ou signo distintivo, isto é, não é responsável o fabricante por produtos que levem indevidamente sinais falsos de procedência ( falsificações de produtos), pois o produto, embora ostente sua marca, não foi por ele introduzido no mercado de consumo.

---

100 MARINS, 1993, p. 146.

101 SANSEVERINO, 2010, p. 280.

102 MARINS, op. cit., p. 149.

Por sua vez, Bruno Miragem<sup>103</sup> esclarece que a excludente não incide quando o produto foi colocado no mercado de forma acidental, como o caso de acidente de trânsito por ocasião do transporte de produtos, ou no caso de amostras gratuitas. Diz que nesses casos, já incide o dever de segurança estabelecido pelo CDC, assim como pela responsabilidade objetiva.

#### 4.2 INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO

Constitui causa de exoneração da responsabilidade do fornecedor a inexistência do defeito, incumbindo ao fornecedor provar que não existe o alegado defeito. A responsabilidade do fornecedor baseia-se nos danos decorrentes de produtos defeituosos, ao contrario sensu, se inexistente o defeito, não há dever de indenizar.

Na lição de Sanseverino<sup>104</sup>, é caso de inversão do ônus probatório *ope legis* em favor do consumidor, quando diz que “ o legislador atribuiu ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou serviço” .

Nesse aspecto, cito ainda ensinamento do autor<sup>105</sup>:

O CDC restringiu a defesa do fornecedor, em comparação com o direito comunitário europeu, estabelecendo que a sua responsabilidade civil somente será excluída quando ele comprovar a inexistência do defeito do produto ou do serviço. Isso significa que, entre nós, o fornecedor deve demonstrar que, embora o dano possa ter sido causado por um produto ou serviço, inexistia o defeito.

Jaime Marins<sup>106</sup> também reitera que a prova da inexistência do defeito

---

103 MIRAGEM, 2008, p. 281

104 SANSEVERINO, 2010, p. 355-356.

105 Ibid., p. 288.

106 MARINS, 1993, p. 151.

compete ao fornecedor, não bastando alegar que o produto não é defeituoso. Deve fazer prova positiva. Nesse sentido, manifestou:

Ao arguir a exceção do defeito, cabe então ao fornecedor realizar a prova da inexistência de qualquer dos defeitos elencados no caput do art. 12, e/ou provar que o defeito causador do dano não se encaixa em qualquer daquelas categorias, e portanto, não tem o condão de levar a responsabilização. Há que fazer prova positiva, (...) da inexistência do defeito, não sendo suficiente a prova negativa.

Justifica-se a inversão do ônus da prova ao fornecedor para assegurar a efetividade dos direitos do consumidor, especialmente nos acidentes de consumo, onde a existência ou não de defeito se dá através de provas periciais técnicas altamente especializadas, o que acarreta prova custosa ao consumidor, por isso, o legislador determinou ao próprio fornecedor, de modo direto, o ônus de demonstrar a inexistência do defeito para efeito para afastar a responsabilidade.<sup>107</sup>

#### 4.3 CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR

A culpa exclusiva do consumidor ocorre quando “sua conduta se erige em causa direta e determinante do evento, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto.”<sup>108</sup>

Na doutrina brasileira clássica, Pontes de Miranda<sup>109</sup>, examinando a culpa exclusiva da vítima no CC/1916, sustenta: “É preciso que o ofendido possa ser responsável (capacidade delitual) e seja previsível o resultado em danos.” E conclui: “Se nenhuma culpa teve o ofendido, nem lhe cabe responder pelo risco, o problema

---

107 MIRAGEM, 2008, p. 282.

108 CAVALIERI FILHO, 2008, p. 253.

109 MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. vol. XXII. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 197 et seq.

não se põe: responde exclusivamente o agente.”

Tal concepção, embora fundada na culpa, ainda é atual.

A culpa exclusiva do consumidor é causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor nos acidentes de consumo por fato do produto ou serviço, por inexistir o nexo de causalidade, quando se verificar que o comportamento do consumidor for a causa determinante do acidente.

Nesse sentido, a precisa lição de Antonio Hermann Benjamin<sup>110</sup>:

Se o comportamento do consumidor é o único causador do acidente de consumo, não há como falar em nexo de causalidade entre a atividade do fabricante, do produtor, do construtor ou do importador e o fato danoso. Entretanto, se houver concorrência entre o comportamento da vítima e um defeito existente no produto, a excludente não mais se aplica.

Esse mesmo entendimento é adotado por Sanseverino<sup>111</sup>, que assevera ser a culpa exclusiva do consumidor eximente que interfere diretamente no nexo de causalidade. Nas suas palavras::

O fato culposo do prejudicado é uma eximente que interfere diretamente no nexo de causalidade, não tendo qualquer relação com o nexo de imputação. Em decorrência disso, é necessário verificar se o fato da vítima constitui causa adequada exclusiva, no processo causal, na consecução dos prejuízos sofridos pelo próprio prejudicado. Se isso ocorrer, há exclusão da responsabilidade

Segundo Eduardo Arruda Alvim<sup>112</sup> a culpa exclusiva da vítima é eximente da responsabilidade, ao contrário da culpa concorrente, que é simples atenuante da

---

110 BENJAMIN, Antônio Herman V. Fato do Produto e do Serviço. In: BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p.127-128.

111 SANSEVERINO, 2010, p. 292.

112 ALVIM. Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no código de defesa do consumidor. In: BRASILCON – INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 142.

responsabilidade. No caso, para ocorrer a culpa exclusiva do consumidor é fundamental “a ciência do consumidor e a consequente assunção voluntária do risco.” O que sucede é a quebra do nexo de causalidade, não havendo que se falar em responsabilidade do fornecedor.

Para o autor<sup>113</sup>, “A responsabilidade civil do fornecedor no sistema do Código é objetiva mitigada porque, diferentemente da responsabilidade pelo risco (também denominada absoluta), admite a existência de eximentes de imputação destinada a trazer um maior equilíbrio na distribuição do risco.”

O fato meramente acidental do consumidor não exclui a responsabilidade do fornecedor, havendo defeito do produto ou serviço, salvo se puder ser incluído em outra modalidade de eximente (caso fortuito ou força maior).<sup>114</sup>

Sanseverino<sup>115</sup> ensina que um critério para examinar o comportamento do consumidor nos acidentes de consumo, é através do exame da boa fé. Assim expressa:

Normalmente, vislumbram-se os deveres impostos pela boa fé apenas na perspectiva do fornecedor. Todavia, a boa fé é uma estrada de duas mãos, que impõe também ao consumidor determinados deveres. Neste aspecto, avulta função de controle do princípio da boa fé, com a proibição de que a parte assuma posição jurídica em contradição com seu comportamento anterior, que é sintetizada pela locução latina *venire contra factum proprium*, traduzindo que essa conduta passa a ser considerada exercício inadmissível de um direito subjetivo, sendo por isso, limitada.

Segundo Luis Gastão Paes de Barros Leães<sup>116</sup>, embora refira-se ao direito português, mas é adequada entre nós, a excludente da responsabilidade reside na culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, e ocorre quando há uso negligente ou

---

113 Ibid., p. 144.

114 SANSEVERINO, 2010, p. 292.

115 Ibid., p. 69.

116 LEÃES. Luiz Gastão Paes de Barros. **Responsabilidade do fabricante pelo fato do produto**. São Paulo: Saraiva, 1987. pp. 167-168.



anormal do produto, que causou ou concorreu para o evento danoso.

Refere que ocorre “o uso negligente (contributory negligence) do produto nas seguintes hipóteses: a) inobstante as instruções ou advertências, o consumidor ou usuário emprega o produto de maneira inadequada, ou dele faz uso pessoa a quem a mercadoria é contra-indicada; b) à revelia do prazo de validade, o produto é utilizado ou consumido; c) quando não se atenda a um vício ou defeito manifesto. Ocorre uso anormal (unusual use) quando o produto é utilizado ou consumido de modo diverso do objetivamente previsto (abnormal purpose).

O ônus da prova da excludente compete ao fornecedor, competindo-lhe demonstrar que o fato exclusivo da vítima atuou como causa adequada e exclusiva do evento danoso.<sup>117</sup>

Consiste em inversão do ônus probatório *ope legis* que decorre da própria norma do art. 12, § 3º do CDC,.

Nesse contexto a lição de Sanseverino<sup>118</sup>:

No caso de responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribui expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão de responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, e seus respectivos §§ 3ºs, do CDC. Na hipótese de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do CPC.

O autor<sup>119</sup> faz a distinção da inversão *ope judicis* que “pode ocorrer de determinação do juiz no curso do processo e a inversão *ope legis*, por determinação legal. Transcrevo seu ensinamento:

No caso da regra geral do art. 6º, inciso VIII, é autorizada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor por ato judicial, quando for

---

117 SANSEVERINO, 2010, p. 293.

118 Ibid., p. 355.

119 SANSEVERINO, loc. cit.

verossímil a sua alegação, segundo as regras ordinárias da experiência, ou quando ele for hipossuficiente. E a inversão *ope legis* ocorre no quando “ O CDC, em seu art. 12, § 3º, II, e em seu art. 14, § 3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova.

Cito ementa do Superior Tribunal de Justiça<sup>120</sup> a respeito da excludente de

---

120 RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, ANULA SENTENÇA - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - PRECEDENTES - ARTIGOS 22, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E 335 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL - FABRICANTE DE BEBIDA ALCOÓLICA - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - INEXISTÊNCIA - ATIVIDADE LÍCITA - CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA - LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR - CONSCIÊNCIA DOS MALEFÍCIOS DO HÁBITO - NOTORIEDADE - PRODUTO NOCIVO, MAS NÃO DEFEITUOSO - NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE - FATO INCONTROVERSO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - PRECEDENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA INDENIZATÓRIA. I - No v. acórdão que, por maioria de votos, anula a sentença, não há juízo de reforma ou de substituição, afastando-se, portanto, o cabimento de embargos infringentes (ut REsp 1091438/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 03/08/2010). II - Os artigos 22, do Código de Defesa do Consumidor, relativo à obrigatoriedade de fornecimento de serviços adequados, bem como o 335, do Código de Processo Civil, acerca da aplicação das regras de experiência, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte. III - Procedendo-se diretamente ao julgamento da matéria controvertida, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456 do STF, veja-se que embora notórios os malefícios do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, tal atividade é exercida dentro da legalidade, adaptando-se às recomendações da Lei n. 9.294/96, que modificou a forma de oferecimento, ao mercado consumidor, de bebidas alcoólicas e não-alcoólicas, ao determinar, quanto às primeiras, a necessidade de ressalva acerca dos riscos do consumo exagerado do produto. V - Dessa forma e alertado, por meio de amplos debates ocorridos tanto na sociedade brasileira, quanto na comunidade internacional, acerca dos malefícios do hábito de ingestão de bebida alcoólica, é inquestionável, portanto, o decisivo papel desempenhado pelo consumidor, dentro de sua liberdade de escolha, no consumo ou não, de produto, que é, em sua essência, nocivo à sua saúde, mas que não pode ser reputado como defeituoso. V - Nesse contexto, o livre arbítrio do consumidor pode atuar como excludente de responsabilidade do fabricante. Precedente: REsp 886.347/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador Convocado do TJ/AP, DJe de 25/05/2010. VI - Em resumo: aquele que, por livre e espontânea vontade, inicia-se no consumo de bebidas alcoólicas, propagando tal hábito durante certo período de tempo, não pode, doravante, pretender atribuir responsabilidade

culpa exclusiva do consumidor pelo risco de ingestão de bebida alcoólica. Não reconhecido o dever de indenizar do fabricante.

Outro caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>121</sup>, refere-se a dermatite de contato por uso de sabão em pó. Culpa exclusiva da vítima não reconhecida, houve o dever de indenizar:

Por conseguinte, para que o fornecedor possa eximir-se da

---

de sua conduta ao fabricante do produto, que exerce atividade lícita e regulamentada pelo Poder Público. VII - Além disso, "(...) O juiz pode considerar desnecessária a produção de prova sobre os fatos incontroversos, julgando antecipadamente a lide" (REsp 107313/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/03/1997, p. 7516. VIII - Por fim, não é possível, ao Tribunal de origem, reconhecer, de ofício, cerceamento de defesa, sem a prévia manifestação da parte interessada, na oportunidade de apresentação do recurso de apelação. Precedentes. IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar improcedente a demanda. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). Recurso Especial nº 1261943/SP. Relator Min. Massami Uyeda. Brasília, DF, 22 de novembro de 2011. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1108346&num\\_registro=201100710732&data=20120227&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1108346&num_registro=201100710732&data=20120227&formato=PDF)>. Acesso em: 23 de maio de 2015).

- 121 DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. DERMATITE DE CONTATO. MAU USO DO PRODUTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. ALERGIA - CONDIÇÃO INDIVIDUAL E ESPECÍFICA DE HIPERSENSIBILIDADE AO PRODUTO. DEFEITO INTRÍNSECO DO PRODUTO. INOCORRÊNCIA. DEFEITO DE INFORMAÇÃO. DEFEITO EXTRÍNSECO DO PRODUTO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO DEVER GERAL DE SEGURANÇA QUE LEGITIMAMENTE E RAZOAVELMENTE SE ESPERA DO PRODUTO. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚM 7/STJ. SÚM 283/STF. 1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes. 2. O uso do sabão em pó para limpeza do chão dos cômodos da casa, além da lavagem do vestuário, por si só, não representou conduta descuidada apta a colocar a consumidora em risco, uma vez que não se trata de uso negligente ou anormal do produto. 3. A informação é direito básico do consumidor (art. 6º, III, do CDC), tendo sua matriz no princípio da boa-fé objetiva, devendo, por isso, ser prestada de forma inequívoca, ostensiva e de fácil compreensão, principalmente no tocante às situações de perigo. 4. O consumidor pode vir a sofrer dano por defeito (não necessariamente do produto), mas da informação inadequada ou insuficiente que o acompanhe, seja por ter informações deficientes sobre a sua correta utilização, seja pela falta de advertência sobre os riscos por ele ensejados. 5. Na hipótese, como constatado pelo Juízo a quo, mera anotação pela recorrente, em letras minúsculas e discretas na embalagem do produto, fazendo constar que deve ser evitado o "contato prolongado com a pele" e que "depois de utilizar" o produto, o usuário deve lavar, e secar as mãos, não basta, como de fato no caso não bastou, para alertar de forma eficiente a autora, na condição de consumidora do

responsabilidade, o produto não pode ser defeituoso, e deve provar que o dano resultou de fato culposo exclusivo do consumidor, acarretando a quebra do nexo de causalidade.

#### 4.3.1 Culpa Concorrente do Consumidor

A respeito da culpa concorrente, importante lição de Pontes de Miranda, embora refira-se ao Código Civil/1916, mas ainda tem relevância.

No direito brasileiro, a regra jurídica sobre concorrência de culpa do ofendido (concorrência de culpa própria), pode ser redigida do seguinte modo: Se, para a produção do dano, a pessoa ofendida contribuiu com a sua culpa (concausa ou determinação de aumento do dano), tem-se de apurar, conforme as circunstâncias, a qual dos causadores se há de atribuir a maior responsabilidade e fixar-se-á o que há de prestar o ofensor.<sup>122</sup>

O mestre<sup>123</sup> ainda ensina que não há compensação de culpas:

Preliminarmente, é de afastar-se o conceito, que turvou a investigação e perturba a discussão, ainda hoje, de *compensação de culpas*. Culpas não

---

produto, quanto aos riscos desse. Chegar à conclusão diversa quanto ao defeito do produto pela falta de informação suficiente e adequada demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ. 6. É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, nos termos da Súmula 283 do STF. 7. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 8. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. turma). Recurso Especial nº 1358615/SP. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 02 de maio de 2013. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 01 de julho de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1230132&num\\_registro=201102291840&data=20130701&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1230132&num_registro=201102291840&data=20130701&formato=PDF)>. Acesso em: 21 de maio de 2015).

122 MIRANDA. 1971, p. 195.

123 Ibid., p. 196.

se compensam. O ato do ofendido é concausa, ou aumentou o dano. Trata-se saber até onde, em se tratando de concausa, responde o agente, ou como se há de separar do importe o excesso, isto é, o que tocaria ao que fez o maior dano, que, aí, é o ofendido.

A doutrina consumerista divide-se quanto à aceitação do comportamento concorrente do consumidor como excludente da responsabilidade no acidente de consumo.

Sergio Cavalieri<sup>124</sup> admite a concorrência de culpa, a que refere como concorrência de causas:

Se o comportamento do consumidor não é a causa única do acidente de consumo, mas concorre para ele, pode-se falar em culpa concorrente? Muitos autores não admitem a culpa concorrente nas relações de consumo por considerarem incompatível a concorrência de culpa na responsabilidade objetiva? Como falar em culpa concorrente onde não há culpa? Por esse fundamento, todavia, a tese é insustentável porque, na realidade, o problema é de concorrência de causas e não de culpas, e o nexos causal é pressuposto fundamental em qualquer espécie de responsabilidade. Entendemos, assim, que mesmo em sede de responsabilidade objetiva é possível a participação da vítima (culpa concorrente) na produção do resultado[...]

Sanseverino<sup>125</sup> admite a concorrência de culpa do ofendido, com ressalva de que deverá ser valorada no momento da fixação do valor da indenização. Como as culpas não se compensam, deve-se apenas reduzir da indenização a sua parcela de contribuição com o dano.

E acrescenta que a concorrência de culpa deve ser dimensionada pelo juiz no momento da quantificação dos danos. Cito<sup>126</sup>:

Os efeitos da concorrência de culpa do prejudicado operam-se, na reparação dos danos materiais, no momento da fixação do valor da

---

124 CAVALIERI FILHO, 2008, p. 253-254.

125 SANSEVERINO, 2010, p. 302.

126 SANSEVERINO, loc. cit.

indenização, que deverá ser reduzido na medida da participação do comportamento do consumidor lesado na causação ou agravamento do dano. Na quantificação dos danos morais, o juiz, no momento do arbitramento, deverá valorar a culpa concorrente do consumidor como uma das circunstâncias mais expressivas para fixação do montante indenizatório.

Antonio Hermann Benjamin<sup>127</sup> não admite a concorrência de culpa como excludente da responsabilidade. Bruno Miragem<sup>128</sup> também não admite a concorrência culpa.

#### 4.4 CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO

Para Hermann Benjamin<sup>129</sup>, a ação exclusiva de terceiro constitui causa excludente da responsabilidade do fornecedor porque ataca o nexo de causalidade, já que deixa de haver qualquer relação entre o prejuízo do consumidor e a atividade do sujeito responsável primariamente.

Por sua vez, Sanserino<sup>130</sup> explicita as situações em que ocorre o rompimento do nexo causal por fato de terceiro:

O efetivo rompimento do nexo causal exige que o fato de terceiro apresente cinco características:

a) causalidade; b) inimputabilidade; c) qualidade; d) individualização; e e) irrelevância da ilicitude.

Causalidade significa que o fato de terceiro deve ser a causa adequada do dano com exclusividade, pois, se for apenas um fator concorrente, persiste a responsabilidade do agente;

Imputabilidade significa que o fato de terceiro deve ser completamente independente do comportamento do ofensor demandado, não podendo ser, de qualquer forma, a ele atribuído.

Quando nos referimos à qualidade do terceiro, significa que esta pessoa

---

127 BENJAMIN, Antônio Herman V. Fato do Produto e do Serviço. In: BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p. 127.

128 MIRAGEM, 2008, p. 286.

129 BENJAMIN; MARQUES; BESSA, op. cit., p. 128.

130 SANSEVERINO, 2010, p. 302-303.

não pode ter qualquer vinculação com o agente responsabilizado, como ocorre nas situações do art. 932 do CC/2002

Na individuação, o terceiro deve ser uma pessoa específica, ainda que, eventualmente, não seja possível de perfeita identificação, como ocorre na hipótese de sua fuga do local do evento.

Finalmente, é irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do terceiro causador do dano para a exclusão da responsabilidade do agente demandado.

Não pode ser considerado terceiro o comerciante. É necessário que o causador do dano seja uma pessoa estranha a relação de consumo, para excluir a responsabilidade do fornecedor.<sup>131</sup>

Para André da Rocha, citando Gisela Sampaio da Cruz<sup>132</sup>, o fato exclusivo de terceiro, como fortuito externo, exclui o nexos causal, havendo “necessidade de o ato de terceiro reunir as características da imprevisibilidade e inevitabilidade para que possa se configurar como excludente,” . Nas suas palavras:

[...] dependendo dos deveres que lhe foram incumbidos [...] parece exigir do agente a prova de tais requisitos. Assim, se o agente sabia que o fato de terceiro estava por ocorrer e, podendo, não o evitou, mesmo tendo o dever de fazê-lo, não se poderá valer da excludente. E explicita: se o fato de terceiro, para exonerar o agente “deve revestir o caráter da imprevisibilidade e inevitabilidade não em termos abstratos, mas apreciado em função do dever que incumbe ao agente.

Sanseverino<sup>133</sup> salienta que ocorrendo culpa concorrente de terceiro, todos respondem solidariamente pelo dano:

Como apenas o fato exclusivo de terceiro exclui a responsabilidade do fornecedor, a culpa concorrente de terceiro enseja que todos os

---

131 BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, op. cit.p. 66)

132 CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexos causal na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005 apud CORREA, André Rodrigues. Ato violento de terceiro como excludente da responsabilidade do transportador: Qual a causa desse entendimento jurisprudencial defeituoso?. In: COSTA, Judith Martins (coord.). **Modelos de Direito Privado**. 1 ed., São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 372-373.

133 SANSEVERINO, 2010, p. 308.

fornecedores sejam solidariamente responsáveis, podendo o consumidor escolher contra quem prefere demandar. Por isso, frente ao consumidor, aplica-se a regra da solidariedade passiva ( art. 7º , parágrafo único, do CDC) em relação a todos os responsáveis. Nas relações internas entre os fornecedores responsabilizados, a extensão da responsabilidade de cada um será definida com base na medida da causação do dano por parte de cada um.

No caso de tiros efetuado por terceiro em shopping foi reconhecida a culpa de terceiro. Rompimento de nexo de causalidade. Julgada improcedente a ação.<sup>134</sup>

Deste modo, ocorrendo acidente de consumo em que o fornecedor alega culpa exclusiva de terceiro pelo dano, para excluir sua responsabilidade, deverá provar que a culpa é exclusiva do terceiro. Havendo concorrência de terceiro no dano, todos respondem solidariamente.

---

134 RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. INTUITO PREQUESTIONADOR DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. SÚMULA Nº 98/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA POR TERCEIRO. REALIZAÇÃO DE DISPAROS A ESMO COM ARMA DE FOGO CONTRA O PÚBLICO NO INTERIOR DE SALA DE CINEMA. CASO FORTUITO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RUPTURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO SHOPPING CENTER E OS DANOS SUPOSTOS POR VÍTIMA DOS DISPAROS. [...] 2. Evidenciado o caráter prequestionador dos embargos declaratórios, impõe-se afastar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe a Súmula nº 98/STJ. 3. A culpa de terceiro, que realiza disparos de arma de fogo contra o público no interior de sala de cinema, rompe o nexo causal entre o dano e a conduta do shopping center no interior do qual ocorrido o crime, haja vista configurar hipótese de caso fortuito, imprevisível, inevitável e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento deste último. 4. Não se revela razoável exigir das equipes de segurança de um cinema ou de uma administradora de shopping centers que previssessem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por terceiro usuário, mesmo porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies. 5. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). Recurso Especial nº 1358615/SP. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relator para Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2014. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 12 de junho de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1278735&num\\_registro=201101288149&data=20140612&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1278735&num_registro=201101288149&data=20140612&formato=PDF)>. Acesso em: 21 de maio de 2015).



## 5 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.

Embora não previstas no CDC, são causas excludente da responsabilidade do fornecedor, em que prevalece o conceito de inevitabilidade.

João Calvão da Silva<sup>135</sup> refere que o caso fortuito e a força maior não estão previstos na Diretiva, como causa de exclusão de responsabilidade. Questiona. Será que o produtor não pode eximir-se à responsabilidade objetiva, alegando e provando um caso de força maior? Conclui que sendo regra de direito comum é a oponibilidade à vítima da força maior. E ainda, sendo a força maior, acontecimento imprevisível, irresistível ou inevitável e exterior ao produtor, é igualmente causa de exclusão da responsabilidade objetiva do produtor.

Essa é a mesma situação ocorrida entre nós, conforme bem observado por Hermann Benjamin<sup>136</sup>:

Embora não elencadas entre as excludentes de responsabilidade previstas no rol dos arts. 12, § 3º e 14, § 3º, do CDC, o caso fortuito e força maior são admitidos para impedir o dever de indenizar, porque integram o sistema tradicional.

No mesmo sentido, o entendimento de Bruno Miragem<sup>137</sup>, o qual admite o caso fortuito como excludente de responsabilidade. Assim, analisa :

No regime de responsabilidade do CDC, a tendência parece ser o da admissão do caso fortuito e da força maior como excludente da responsabilidade do fornecedor, ainda que não expressamente previstos dentre as causas excludentes dos artigos 12, § 3º , e 14, § 3º , do CDC.

---

135 CALVÃO, 1990, pp. 737-738.

136 BENJAMIN, Antônio Herman V. Fato do Produto e do Serviço. In: BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p. 128.

137 MIRAGEM, 2008, p. 287.

Neste sentido, aliás, já se posiciona boa parte da doutrina consumerista e a própria jurisprudência, identificando-se na presença do caso fortuito e da força maior um elemento de rompimento do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano, indicando este uma outra causa.

Pode-se dizer que os elementos indispensáveis à caracterização do caso fortuito, são de duas vértices, um interno, de ordem objetiva, a inevitabilidade, ou impossibilidade de impedir ou resistir ao acontecimento, e outro externo, que é a ausência de culpa, pois se o evento decorre de um ato culposo do obrigado, não era inevitável; logo, não haverá fortuito.<sup>138</sup>

A inevitabilidade, em algumas situações, decorre da imprevisibilidade do acontecimento, o modo súbito e inesperado pelo qual se verifique, será a razão determinante de sua inevitabilidade. Outras vezes a própria irresistibilidade do evento é que o torna inevitável. Mas haverá impossibilidade de impedi-lo, pois ninguém se acautela contra o imprevisível, sendo assim, a inevitabilidade a condição objetiva fundamental exigida para a caracterização do fortuito.<sup>139</sup>

Na observação de Sanseverino<sup>140</sup>, o caso fortuito e a força maior enquadram-se como causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor, embora não previstos expressamente no CDC. Salaria que o fundamental é que o acontecimento inevitável ocorra fora da esfera de vigilância do fornecedor, ou seja, via de regra, após a colocação do produto no mercado, tendo força suficiente para romper a relação de causalidade.

Outra questão a ponderar diz respeito a distinção entre caso fortuito externo e caso fortuito interno. Na primeira hipótese, caso fortuito externo consiste em fato estranho à organização ou atividade da empresa, e que por isso não tem seus riscos suportados por ela, acarretando a exclusão da responsabilidade objetiva

---

138 FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958. p. 147.

139 Ibid., p. 149.

140 SANSEVERINO, 2010, p. 322.

do fornecedor, por outro lado, na hipótese de fortuito interno, que não afasta a responsabilidade do agente, e consistiria no fato “inevitável” e, normalmente, imprevisível que, entretanto, liga-se à própria atividade do agente. Insere-se, portanto, entre os riscos com os quais deve arcar aquele, no exercício da autonomia privada, gera situações potencialmente lesivas à sociedade”.<sup>141</sup>

Assim, dominante o entendimento de que o caso fortuito e força maior constituem causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor, embora não previstos no CDC, mas depende da comprovação da imprevisibilidade e inevitabilidade do acontecimento.

## 6 O RISCO DO DESENVOLVIMENTO

O risco do desenvolvimento consiste no risco não previsto e nem conhecido cientificamente no momento do lançamento do produto no mercado, só aparecendo depois de um certo período de uso do produto ou serviço.<sup>142</sup>

Na conceituação de Jaime Marins<sup>143</sup>, o risco do desenvolvimento ocorre quando um produto apresenta defeito não conhecido, ainda que testado, ante o grau de conhecimento científico disponível à época de sua introdução no mercado, sendo detectado o defeito, capaz de causar danos ao consumidor, posteriormente, ante a evolução dos meios técnico e científicos.

Antonio Hermann<sup>144</sup> não admite o risco do desenvolvimento como excludente da responsabilidade do fornecedor. Diz:

---

141 TEPEDINO, Gustavo; BARBORA, Heloísa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004 apud. MIRAGEM, 2008, p. 287.

142 BENJAMIN, Antônio Herman V. Fato do Produto e do Serviço. In: BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p. 129.

143 MARINS, 1993, p. 128.

144. BENJAMIN; MARQUES; BESSA, op. cit., p. 128.

O Código não incluiu, entre as causas exoneratórias, os riscos de desenvolvimento, isto é, os defeitos que- em face do estado da ciência e da técnica à época da colocação em circulação do produto ou serviço – eram desconhecidos e imprevisíveis.

Por fim assevera que o Código do Consumidor não pode exonerar o fornecedor pelo risco do desenvolvimento, por adotar um sistema de responsabilidade objetiva, alicerçado no risco da empresa.<sup>145</sup>

Bruno Miragem<sup>146</sup> adota o mesmo posicionamento, de que o risco do desenvolvimento não exclui a responsabilidade do fornecedor, e justifica em dois motivos. Em primeiro lugar, porque o risco de desenvolvimento não está previsto no rol das circunstâncias excludentes de responsabilidade previstas no art. 12, § 3º, e 14, § 3º. Um segundo argumento, fundado na responsabilidade objetiva, e que por isso, restringe as hipóteses de exclusão de responsabilidade do fornecedor, tendo por finalidade a máxima extensão para o consumidor da proteção contra os riscos do mercado de consumo. Diz, ainda, o autor, que o CDC imputou ao fornecedor o ônus de suportar tais riscos, sobretudo por sua capacidade de internalizar os custos que estes representam, e distribuí-los por intermédio do sistema de fixação de preços. Destaca, por fim, que a simples exclusão dos riscos do desenvolvimento significaria, em última análise, imputar ao consumidor-vítima de um acidente de consumo o ônus de suportar o próprio dano, o que se afasta completamente do sistema protetivo do CDC.

Há que se ponderar, ainda, que a norma prevista no art. 12, § 1º, III, que estabelece dentre as circunstâncias relevantes a serem consideradas para determinação de um produto como defeituoso ou não, “a época em que foi colocado em circulação”, constitui critério de valoração para identificação e definição de

---

145 Ibid., p. 129.

146 MIRAGEM, 2008, pp. 291-292.

defeito, que não se pode confundir com exclusão da responsabilidade, sob pena de subverter a sistemática do CDC.<sup>147</sup>

Sanseverino<sup>148</sup> também não admite que o risco do desenvolvimento seja excludente da responsabilidade do fornecedor, mas faz ressalva que essa questão deveria ser melhor equacionada pelo legislador brasileiro, para que haja um equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores e não frustrar os avanços científicos.

Entretanto, diverso é o entendimento adotado por Jaime Marins<sup>149</sup> admite que o risco do desenvolvimento pode ser admitido como excludente da responsabilidade do fornecedor. Transcrevo:

É direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços *considerados perigosos ou nocivos*”. Já o art. 10 determina que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que *sabe ou deveria saber* apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”. Por fim, o art. 12 em seu § 1º, traça as lindes nas quais um produto pode ser considerado inseguro, estabelecendo que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais...II- o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi colocado em circulação.

Desta forma, exsurge do cotejo dos dispositivos legais acima transcritos, o seguinte conteúdo global: o consumidor tem direito à proteção contra os riscos provocados por produtos considerados perigosos, não podendo, então, o fornecedor, inserir no mercado de consumo produtos que saiba ou deveria saber serem nocivos, sendo considerados defeituosos os produtos que não atendam à segurança legitimamente esperada, tendo em vista a época em que foram colocados em circulação.

Com base nestes pressupostos – predominantemente legais- pode-se afirmar que é lícito ao fornecedor inserir no mercado de consumo produtos que não saiba nem deve saber resultarem perigosos porque o grau de conhecimento científico à época da introdução do produto no mercado de consumo não permitia tal conhecimento. Diante disso, não se pode dizer ser

---

147 Ibid., pp. 291-292.

148 SANSEVERINO, 2010, pp. 344-345.

149 MARINS, 1993, pp. 134-135.

o risco de desenvolvimento defeito de criação, produção ou informação, enquadramento este que é indispensável para que se possa falar em responsabilidade do fornecedor.

Do ponto de vista do autor<sup>150</sup>:

[...] com isto se quer dizer que “o limite da previsibilidade exclui a obrigação de reparar aqueles eventos danosos que no momento da comercialização do produto não houveram podido ser previstos de acordo com o nível de conhecimentos científicos e técnicos existentes nesse momento (entwicklungsgefahren), chegando mesmo a possibilitar que se afirme tratar de hipótese de “caso fortuito” , liberador da responsabilidade.

Por sua vez, João Calvão da Silva<sup>151</sup>, após explicitar que o tema é controvertido na comunidade europeia, mas no seu entendimento risco do desenvolvimento é causa de irresponsabilidade do fornecedor. Assim, manifesta:

[...] o estado da ciência e da técnica serve de linha de fronteira entre os defeitos de concepção e informação e os chamados defeitos do desenvolvimento, ficando, do primeiro, os riscos conhecidos, cognoscíveis ou previsíveis, e, do outro, os riscos ignotos, incognoscíveis ou imprevisíveis: por aqueles, o produtor responde na base na culpa ou independentemente de culpa; por estes, o produtor não é responsável.

[...] o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, tal como o entendemos, constitui a *pedra de toque* da responsabilidade ou irresponsabilidade do produtor: da responsabilidade pelos defeitos de concepção e de informação; da irresponsabilidade pelos ditos riscos do desenvolvimento.

[...] Em termos conclusivos: o produtor é responsável, independentemente da culpa, pelos danos causados por defeitos dos seus produtos circulantes no mercado, salvo pelos chamados riscos do desenvolvimento.

Em palestra proferida pelo professor João Calvão da Silva<sup>152</sup>, em Seminário Internacional de Responsabilidade Civil no Rio de Janeiro, reitera a

---

150 MARINS, op. cit., pp. 136-137.

151 SILVA, 1990, pp. 521 e 526.

152 SILVA. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2004, p. 55 et seq.

posição de que não se inclui entre os autores que adotam a responsabilidade objetiva pelos riscos do desenvolvimento, acrescenta:

Se fosse o legislador mundial, global, nunca responsabilizaria o produtor pelo Risco do Desenvolvimento, posto que acho fundamental para humanidade progredir e assumir riscos desconhecidos já que a ciência e a técnica não são dados adquiridos hoje, mas que se vão adquirindo e evolutivamente.

Concluindo, a doutrina majoritária posiciona-se pela não aceitação do risco do desenvolvimento como causa de exclusão de responsabilidade do fornecedor.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho pode-se concluir, em apertada síntese, que a proteção do consumidor é garantia constitucional, pois elencada entre os direitos fundamentais.

O Código de Defesa do Consumidor, como um microsistema do direito privado, estabelece direitos e princípios nas relações de consumo, tendo como norte a cláusula geral de proteção do consumidor contra os riscos do consumo, por ser considerado o consumidor a parte vulnerável na cadeia de consumo.

Por sua vez, o CDC, ao estabelecer a responsabilidade civil do fornecedor nos acidentes de consumo, em decorrência de defeito do produto, baseia-se em três pilares: defeito, dano enexo causal, tendo como princípio norteador dos acidentes de consumo a proteção da segurança do consumidor. Nessa perspectiva, fundamenta-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, que não é absoluta, pois o Código prevê causas de exclusão da responsabilidade, entre elas a culpa exclusiva do consumidor.

Pode-se afirmar, então, que além das eximentes de responsabilidade pelo fato do produto previstas no CDC, também devem ser consideradas a culpa concorrente da vítima, o caso fortuito e força maior, assim como o risco do desenvolvimento, sendo o último onde há mais controvérsias quanto a sua aceitação como excludente da responsabilidade.

Por fim, o tema é extenso, e, nas palavras do professor João Calvão da Silva<sup>153</sup>, em palestra sobre vícios e defeitos dos produtos, Seminário Internacional de Responsabilidade civil no Rio de Janeiro: “Quanto mais sabemos, mais nos apercebemos das dificuldades; e a humildade científica é que gera em nós o ponto

---

153 SILVA. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2004, p. 55.



de dizer que quando morremos vamos sem nada conosco.”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVIM. Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no código de defesa do consumidor. In: BRASILCON – INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BENJAMIN, Antonio Hermann; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). Recurso Especial nº 1120746/SC. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2011. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1038548&num\\_registro=200900177213&data=20110224&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1038548&num_registro=200900177213&data=20110224&formato=PDF)>. Acesso em: 22 de maio de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). Recurso Especial nº 1261943/SP. Relator Min. Massami Uyeda. Brasília, DF, 22 de novembro de 2011. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1108346&num\\_registro=201100710732&data=20120227&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1108346&num_registro=201100710732&data=20120227&formato=PDF)>. Acesso em: 23 de maio de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). Recurso Especial nº 1358615/SP. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relator para Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2014. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 12 de junho de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1278735&num\\_registro=201101288149&data=20140612&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1278735&num_registro=201101288149&data=20140612&formato=PDF)>. Acesso em: 21 de maio de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). Recurso Especial nº 1424304/SP. Relatora. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 11 de março de 2014.

**Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 19 de maio de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num\\_registro=201301311055&data=20140519&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num_registro=201301311055&data=20140519&formato=PDF)>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. turma). Recurso Especial nº 1113804/RS. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de abril de 2010. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 24 de junho de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=964856&num\\_registro=200900438817&data=20100624&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=964856&num_registro=200900438817&data=20100624&formato=PDF)>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. turma). Recurso Especial nº 1306167/RS. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2013. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 05 de março de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1286785&num\\_registro=201101702624&data=20140305&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1286785&num_registro=201101702624&data=20140305&formato=PDF)>. Acesso em: 21 de maio de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. turma). Recurso Especial nº 1307032/PR. Relator Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 18 de junho de 2013. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 01 de agosto de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1235280&num\\_registro=201102701418&data=20130801&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1235280&num_registro=201102701418&data=20130801&formato=PDF)>. Acesso em: 23 de maio de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. turma). Recurso Especial nº 1358615/SP. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 02 de maio de 2013. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 01 de julho de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1230132&num\\_registro=201102291840&data=20130701&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1230132&num_registro=201102291840&data=20130701&formato=PDF)>. Acesso em: 21 de maio de 2015.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORREA, André Rodrigues. Ato violento de terceiro como excludente da responsabilidade do transportador: Qual a causa desse entendimento jurisprudencial defeituoso?. In: COSTA, Judith Martins (coord.). **Modelos de Direito Privado**. 1 ed., São Paulo: Marcial Pons, 2014.

COSTA, Judith Martins. **A boa fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 7 ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1983.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LEÃES. Luiz Gastão Paes de Barros. **Responsabilidade do fabricante pelo fato do produto**. São Paulo: Saraiva, 1987

MARINS, Jaime. **Responsabilidade da empresa pelo fato do Produto**: Os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Hermann V.; MIRAGEM, Bruno, **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**: Fundamentos do direito do consumidor, Direito material e processual do consumidor, Proteção administrativa do consumidor, Direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. vol. XXII. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

REINING, Guilherme Henrique Lima. A responsabilidade do produtor por defeitos originários do âmbito de atividade do comerciante. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, ano 22, vol. 89.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O princípio da reparação integral e o arbitramento equitativo da indenização por dano moral no Código Civil. In: COSTA, Judith Matins. **Modelos de Direito Privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade civil do consumidor e defesa do fornecedor**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, João Calvão da. **A responsabilidade civil do produtor**. Coimbra: Almedina, 1990.

SILVA, João Calvão da. Vícios e defeitos do produto. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2004, Rio de Janeiro. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Justiça & Cidadania, 2004.